

Nota Técnica nº 33/2024-STD-SMA-STR-ANEEL

Em 26 de abril de 2024.

Processo nº: 48500.003090/2018-13

**Assunto: Avaliação de alterações na minuta de Resolução Conjunta ANEEL/Anatel que aprova o Regulamento de Compartilhamento de Postes entre Distribuidoras de Energia Elétrica e Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, em resposta ao Memorando nº 17/2024-ASD/ANEEL, de 31/01/2024.**

## I - DO OBJETIVO

1. Apresentar avaliação de alterações na minuta de Resolução Conjunta ANEEL/Anatel que aprova o Regulamento de Compartilhamento de Postes entre Distribuidoras de Energia Elétrica e Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, com o objetivo de responder ao Memorando nº 17/2024-ASD/ANEEL<sup>1</sup>, de 31/01/2024, proveniente da assessoria do Diretor Fernando Luiz Mosna Ferreira da Silva, Diretor Relator do Voto-Vista do presente processo.

## II - DOS FATOS

2. Em 24 de outubro de 2023, na 39ª Reunião Pública Ordinária, o processo de nº 48500.003090/2018-13, sob relatoria do Diretor Hélvio Neves Guerra, referente à proposta de aprimoramentos da regulamentação relativa ao compartilhamento de infraestrutura entre os setores de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações, após realização da Consulta Pública nº 73/2021, foi submetido à apreciação do colegiado.

3. Nessa mesma reunião, o Diretor Fernando Luiz Mosna Ferreira da Silva solicitou vistas do processo.

4. Em 31 de janeiro de 2024, por meio do Memorando nº 17/2024-ASD/ANEEL, foi solicitada avaliação das áreas técnicas de proposta normativa visando o aprimoramento e maior detalhamento da resolução conjunta e do regulamento em tela.

<sup>1</sup> Documento SIC nº 48575.000518/2024-00.

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



Pág. 2 da Nota Técnica nº 33/2024 – STD/SMA/STR/ANEEL, de 26/04/2024.

### III - DA ANÁLISE

5. Inicialmente, registre-se que a proposta da STD e da SMA de Resolução Conjunta ANEEL/Anatel que aprova o Regulamento de Compartilhamento de Postes entre Distribuidoras de Energia Elétrica e Prestadoras de Serviços de Telecomunicações consta no Anexo 1 da Nota Técnica nº 88/2023-STD/SMA/ANEEL<sup>2</sup>, de 19/09/2023. Já a proposta apresentada na presente Nota Técnica, que, além da STD e da SMA, também inclui contribuições da STR, visa endereçar os aspectos elencados no Memorando nº 17/2024-ASD/ANEEL para avaliação e consideração do Diretor Relator do Voto-Vista.

6. As alterações propostas focam no Regulamento de Compartilhamento de Postes entre Distribuidoras de Energia Elétrica e Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, abrangendo as condições gerais de ocupação, as condições para exploração comercial de Espaços em Infraestrutura, o rito de regularização, as responsabilidades das distribuidoras, prestadoras de serviços de telecomunicações e cessionárias do direito de exploração de espaços em infraestrutura, entre outros.

7. Essa alterações endereçam os seguintes aspectos: (i) a necessidade de um maior detalhamento do rito; (ii) a especificação do procedimento para identificar e avaliar as concessionárias que eventualmente não estejam gerenciando adequadamente seus ativos, com critérios detalhados; (iii) as possíveis consequências dessa avaliação, com a recomendação da manutenção, ou não, da atuação da distribuidora na gestão de seus ativos, ou a necessidade de um terceiro explorador de infraestrutura assumir a atividade; (iv) a necessidade de um processo administrativo específico, que permita a manifestação, contraditório e ampla defesa das partes envolvidas, garantindo mais transparência e segurança e reduzindo os riscos de judicialização.

8. Serão apresentados, a seguir, os principais temas objeto do aprimoramento normativo proposto, assim como as análises técnicas referentes a cada um deles.

#### III.1 Condições Gerais de Ocupação

##### III.1.1 Modelo de exploração

9. Dentre as regras sobre o modelo de exploração de espaços em infraestrutura, incluído na seção de Condições Gerais de Ocupação, estabeleceu-se a possibilidade de cessão do direito de exploração comercial dos espaços em infraestrutura pelas distribuidoras, modelo em que a distribuidora cede a um terceiro especializado a responsabilidade pela execução das atividades necessárias para permitir o acesso aos postes e das atividades de gestão da ocupação dessas infraestruturas.

10. Na minuta de Resolução Conjunta proposta pela STD e pela SMA no Anexo 1 da Nota Técnica 88/2023-STD/SMA/ANEEL, no art. 3º do Regulamento, se estabelecia a possibilidade de a distribuidora, a seu critério, ceder a exploração comercial dos espaços em infraestruturas enquanto não fosse realizado processo de identificação de interessados nessa atividade por ANEEL e Anatel ou nos casos em que esse processo não identificasse interessados.

<sup>2</sup> Documento SIC nº 48552.002176/2023-00.



Pág. 3 da Nota Técnica nº 33/2024 – STD/SMA/STR/ANEEL, de 26/04/2024.

Portanto, propunha-se que as distribuidoras possuíssem a prerrogativa de optar pela cessão ou pela prestação da atividade e ao mesmo tempo se propunha que ficasse expresso no normativo o poder das agências em determinar essa cessão nas situações em que fosse necessário.

11. A redação desse dispositivo na minuta proposta suscitou debates se ele atendia os objetivos pretendidos, o que apontaria para uma possível falta de clareza do dispositivo. Assim, com vistas a deixar o texto mais claro e assertivo, avaliou-se que a prerrogativa das distribuidoras em optar pela cessão e o poder das duas agências de determinar a cessão poderiam ser tratados em artigos distintos.

12. Nesse caso o *caput* do art 3º passaria a ter a seguinte redação:

*Art. 3º A distribuidora de energia elétrica poderá ceder o direito de exploração comercial de Espaços em Infraestrutura.*

13. Também nesse artigo, propõe-se alteração no § 3º para que a possibilidade de as exploradoras de infraestrutura recolherem e administrarem os valores recebidos pela exploração comercial da atividade de compartilhamento de infraestrutura, repassando a parcela desses recursos que cabe à distribuidora de energia elétrica, não fique vinculada à aprovação da metodologia de cálculo do preço regulado pelas duas agências, que ainda será objeto de consulta pública.

14. Quando a metodologia for aprovada e o preço for definido pela ANEEL, esse valor será a base da parcela dos recursos que caberá às distribuidoras, uma vez que elas não poderão mais adotar valor distinto. Portanto, a alteração proposta não altera os efeitos que se desejava com o dispositivo.

15. O § 3º do art. 3º passa a ter a seguinte redação:

*§ 3º A Exploradora de Infraestrutura deverá recolher e administrar os valores recebidos pela exploração comercial da atividade de compartilhamento de infraestrutura, repassando a parcela desses recursos que cabe à distribuidora de energia elétrica.*

16. Adicionalmente, propõe-se a exclusão dos §§ 5º e 6º do art. 3º da minuta anteriormente apresentada por STD e a SMA. Quanto à exclusão do § 5º, busca-se deixar aberta a possibilidade de as distribuidoras firmarem contratos de cessão da exploração comercial dos espaços de infraestrutura com prazos de vigência inferiores a 10 anos. Quanto à exclusão do § 6º, ela se alinha à nova estrutura do Regulamento, em que o poder das agências em determinar a cessão seria tratado em outro artigo.

17. Por outro lado, propõe-se a inclusão de novos §§ 5º e 6º nesse artigo para estabelecer novas condições mínimas a serem observadas pelas distribuidoras quando optarem pela cessão do direito de exploração comercial dos espaços em infraestruturas. As novas disposições visam garantir previsibilidade e transparência do processo de cessão, conceitos que são basilares na regulação dos setores de energia elétrica e telecomunicações.



Pág. 4 da Nota Técnica nº 33/2024 – STD/SMA/STR/ANEEL, de 26/04/2024.

18. Os novos §§ 5º e 6º são:

*§ 5º A distribuidora deve definir previamente as condições técnicas, econômicas e jurídicas de habilitação dos interessados.*

*§ 6º Para identificar e selecionar interessados na cessão do direito de exploração comercial de Espaços em Infraestrutura, a distribuidora deverá preferencialmente realizar chamamento público.*

19. Quanto às disposições normativas para deixar expresso o poder das duas agências determinarem a cessão do direito de exploração comercial dos espaços em infraestrutura, além da oportunidade de deixar mais claro e assertivo o texto, por meio do Memorando nº 17/2024-ASD/ANEEL foram solicitados critérios detalhados para i) avaliar o desempenho das distribuidoras no processo de regularização das irregularidades nos postes e ii) garantir o estabelecimento de processos administrativos com direito à ampla defesa e contraditório.

20. Para responder ao segundo ponto, que diz respeito ao processo administrativo e ao direito de defesa, avalia-se que o art. 4º do Regulamento aprovado pela Resolução Conjunta teria que ser alterado. Inicialmente, destaque-se que as disposições iniciais desse artigo, que versavam sobre a prioridade do cessionário do direito de exploração comercial na ocupação de um ponto nos postes, já haviam sido excluídas pelo relator no texto submetido à deliberação da Diretoria Colegiada. Considerando que não houve manifestação no sentido de que essas disposições fossem reincluídas, entende-se que esse ponto já está superado. Registre-se que o texto aprovado na Anatel também não possui essas disposições.

21. Assim, o *caput* do art. 4º passaria a ter a seguinte redação:

*Art. 4º A ANEEL avaliará o desempenho das distribuidoras de energia elétrica na regularização dos postes prioritários de que trata a seção II deste Regulamento, garantido às partes envolvidas o direito à ampla defesa e ao contraditório.*

22. Visando estabelecer critérios detalhados para avaliar o desempenho das distribuidoras, buscou-se identificar no rito de regularização dos postes prioritários todas as responsabilidades das distribuidoras. Dessa forma, o cumprimento dessas responsabilidades resultaria nos elementos comprobatórios da efetividade da atuação das distribuidoras no tema.

23. Portanto, esses critérios podem ser descritos no regulamento no § 1º do art. 4º, da seguinte forma:

*§ 1º A avaliação do desempenho das distribuidoras será baseada nos seguintes aspectos:*

*I - Elaboração e divulgação do Plano de Regularização de Postes Prioritários (PRPP) de que tratam o caput e o § 6º do art. 14;*

*II – Retirada dos ativos não identificados dos postes indicados no PRPP, que não observem o art. 13, conforme disposto no § 2º do art. 14;*



Pág. 5 da Nota Técnica nº 33/2024 – STD/SMA/STR/ANEEL, de 26/04/2024.

*III - Elaboração dos mecanismos e/ou indicadores de acompanhamento público da evolução do PRPP de que trata o § 12 do art. 14;*

*IV – Divulgação mensal do desempenho de cada prestadora de serviço de telecomunicações quanto ao cumprimento do PRPP de que trata o § 13 do art. 14;*

*V – Retirada dos ativos que não obedeçam aos requisitos do art. 6º dos postes que já tenham sido objeto do PRPP, conforme disposto no art. 15;*

*VI – Prestação de suporte à execução do PRPP e manutenção da conformidade técnica da infraestrutura de redes de telecomunicações de que tratam o caput e o parágrafo único do art. 16;*

*VII – Elaboração do relatório com a situação do cumprimento do PRPP pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de que trata o § 1º do art. 18;*

*VIII – Identificação e caracterização de ocupação de postes sem respaldo contratual de que trata o art. 20; e*

*IX – Execução do levantamento em campo da situação de todos os postes de que trata o art. 30.*

24. Destaque-se que os incisos I e III a IX tratam de responsabilidades que já existiam na minuta originalmente proposta pela STD e pela SMA. Por outro lado, o inciso II trata de uma nova responsabilidade a ser assumida pelas distribuidoras no rito de regularização, conforme se detalhará mais à frente.

25. Complementarmente, propõe-se que o novo art. 5º deixe expressa a possibilidade de as agências determinarem a cessão da exploração comercial dos espaços em infraestrutura pelas distribuidoras e estabelece condições mínimas a serem observadas por essas empresas no processo de cessão.

26. O art. 5º passa a ter as seguintes disposições:

*Art. 5º Com base na avaliação de que trata do art. 4º, a ANEEL e a Anatel poderão determinar, de forma conjunta, a cessão do direito de exploração comercial de Espaços em Infraestrutura pelas distribuidoras.*

*§ 1º Para identificar e selecionar interessados na cessão do direito de exploração comercial de Espaços em Infraestrutura, a distribuidora deverá realizar chamamento público;*

*§ 2º Ouvida a distribuidora, a ANEEL e a Anatel poderão definir o rito do chamamento público de que trata o § 1º e os requisitos para habilitação dos interessados, condições técnicas, jurídicas e econômicas de participação bem como as áreas de exploração.*

*§ 3º A área de exploração comercial de um mesmo cessionário poderá ter escopo limitado em número de postes e extensão territorial e poderá abranger mais de uma distribuidora.*



Pág. 6 da Nota Técnica nº 33/2024 – STD/SMA/STR/ANEEL, de 26/04/2024.

27. Perceba-se que os §§ 1º e 2º do novo art. 5º replicam, com algumas alterações, condições que constavam no art. 32 da minuta de regulamento proposto pela STD e pela SMA. Trata-se de condições fundamentais para estabelecer o papel das agências no processo de cessão, garantir a transparência, a livre concorrência e a qualidade do interessado escolhido. Por sua vez, as alterações visam passar para a distribuidora a responsabilidade pela execução do processo de chamamento público. De fato, entende-se que essas empresas possuem mais expertise e condições técnicas e econômicas para executá-lo.

28. O novo § 3º se fundamenta na situação fática de que as concessões/permisões de distribuição de energia elétrica no Brasil são heterogêneas. Assim, pode haver casos em que a cessão de um conjunto de postes seja suficiente para viabilizar uma melhor efetividade da regularização, e pode haver situações que a cessão de áreas maiores do que a de uma distribuidora seja necessária para atrair interessados. Nesse contexto, o dispositivo busca oferecer flexibilidade para a construção do escopo da cessão.

29. Com os novos art. 3º, 4º e 5º se pacificam entendimentos sobre o papel e as prerrogativas das distribuidoras e das duas agências. Além disso, também se endereçam as solicitações apresentadas no Memorando nº 17/2024-ASD/ANEEL sobre a necessidade de um maior detalhamento do rito e sobre as possíveis consequências da avaliação do desempenho das distribuidoras no processo de regularização das irregularidades atualmente presentes nos postes.

### III.1.2 Demais condições

30. Quanto aos demais aspectos da seção de condições gerais de ocupação, propõe-se alteração do inciso VII do § 1º do art. 8º da minuta de regulamento proposta pela STD e pela SMA. Essa alteração busca já deixar previsto na norma que as distribuidoras possam exigir comprovação de que a prestadora de serviços de telecomunicações que solicita acesso ao poste possui autorização da Anatel para atuar especificamente naquela região. Entende-se que essa exigência ajuda as exploradoras de infraestrutura na identificação dos agentes que estejam ocupando irregularmente seus postes.

31. Importa registrar que hoje a autorização concedida pela Anatel a esses agentes não delimita a região de atuação, o que indica que hoje não é possível que as prestadoras de serviços de telecomunicações atendam exigência dessa natureza feita pelas exploradoras de infraestrutura. Todavia, o texto desse inciso já indicava que essa exigência só poderia ser feita quando fosse aplicável. Portanto, as exploradoras de infraestrutura só poderão solicitar a autorização de atuação considerando a área geográfica de atuação se e quando a Anatel passar a conceder autorizações com essa característica.

32. Propõe-se que a redação do inciso VII do § 1º do art. 8º seja:

*VII - Cópia do ato de outorga (autorização/permissão/concessão) expedido pela Anatel, quando aplicável, referente aos serviços a serem prestados e à área geográfica de atuação;*



Pág. 7 da Nota Técnica nº 33/2024 – STD/SMA/STR/ANEEL, de 26/04/2024.

33. Também nesse artigo, propõe-se alteração no § 5º para compatibilizá-lo com o novo art. 4º, uma vez que não haverá mais prioridade para o cessionário do direito de exploração comercial utilizar um ponto de ocupação nos postes. A nova redação desse parágrafo é:

*§ 5º A ordem de análise da solicitação de compartilhamento e de disponibilização de infraestrutura deve ser cronológica, priorizando-se o solicitante que tenha formalizado a solicitação antecipadamente, desde que tenha atendido a todos os requisitos de informações e documentos.*

### **III.2 Rito de regularização**

34. Quanto ao rito de regularização, nas discussões com o Diretor Relator do Voto-Vista e o seu gabinete, foi manifestada a necessidade de se dar maior poder de atuação às distribuidoras para a regularização. Assim, a alteração mais significativa que se propõe é a inclusão de uma nova responsabilidade para as distribuidoras, a de retirar dos postes todas as redes que não tenham sido identificadas pelas empresas de telecomunicações no prazo que elas irão dispor. Na minuta de regulamento inicialmente proposto pela STD e pela SMA, essa responsabilidade recaía sobre as prestadoras de serviços de telecomunicações, que executariam essa atividade no âmbito da regularização dos postes prioritários.

35. Naquele rito, as distribuidoras teriam a prerrogativa de fazer essa retirada, mas não teriam a obrigação de fazê-lo. O que se pensou naquele momento foi oferecer a oportunidade de as distribuidoras, ao executarem serviços nos seus postes, poderem contribuir com a regularização. A responsabilidade de retirada das redes não identificadas seria do setor de telecomunicações, inclusive quanto aos custos.

36. Todavia, com vistas a atender à solicitação do Diretor Relator do Voto-Vista quanto aos critérios para avaliação do desempenho das distribuidoras no processo na regularização, considera-se que essa atividade passe a ser uma obrigação das distribuidoras ou da cessionária do direito de exploração comercial, se já tiver ocorrido a cessão, acrescentando uma etapa no rito de regularização.

37. Trata-se de critério objetivo e de fácil apuração, uma vez que omissão das distribuidoras quanto a essa responsabilidade implica na manutenção do grave desordenamento presente nos postes, ao passo que a efetividade da atuação nessa atividade gera uma efetiva transformação no desordenamento, que será perceptível visualmente.

38. Por outro lado, não se pode desconsiderar que se trata de alteração significativa no texto que se vinha discutindo. Também não se pode desconsiderar que a imputação dessa nova atividade às distribuidoras implica em elevados custos que passarão a ser assumidos por esses agentes, antes alocados aos próprios outorgados do setor de telecomunicações.

39. Sobre esses aspectos, conforme já apontado neste processo, estima-se que entre 10 e 15 milhões de postes serão objeto do Plano de Regularização dos Postes Prioritários (PRPP). A nova responsabilidade a ser repassada às distribuidoras resulta na necessidade de as empresas executarem serviço de retirada de redes de telecomunicações praticamente na totalidade desse



Pág. 8 da Nota Técnica nº 33/2024 – STD/SMA/STR/ANEEL, de 26/04/2024.

universo. No cenário original, as distribuidoras ou as cessionárias do direito de exploração comercial dos espaços em infraestruturas executariam esse serviço apenas nos postes que remanescessem irregulares após o rito de regularização, podendo, eventualmente, buscar algum tipo de ressarcimento da operadora que causou aquele custo.

40. Todavia, quanto ao primeiro ponto, de que esse aspecto não fez parte do debate do tema até esse momento, entende-se que não há impedimento para que ele seja tratado agora. O mérito da questão faz parte do espaço regulatório que a ANEEL e a Anatel possuem no estabelecimento do rito de regularização, podendo as agências decidirem que essa atividade seja imputada às prestadoras de serviços de telecomunicações ou seja imputada às distribuidoras, com pontos positivos e negativos nas duas alternativas. Assim, entende-se que não há impedimento para a Diretoria altere esse ponto do regulamento.

41. Quanto ao aspecto do novo custo que será assumido pelas distribuidoras, entende-se que ele deve ser avaliado no âmbito do processo de definição da metodologia de preço regulado, para o qual ainda se abrirá Consulta Pública nas duas agências.

42. Nesse contexto, caso esse seja o caminho escolhido, propõe-se que as seguintes alterações no regulamento sejam adotadas.

43. A primeira alteração se dá no art. 13 para que ele passe a tratar da responsabilidade e do prazo para as prestadoras de serviços de telecomunicações identificarem suas redes, disposições que constavam em seção que não tratava do rito de regularização. Assim a nova redação do art. 13 é:

*Art. 13. Os Pontos de Fixação ocupados até a publicação deste Regulamento devem ser identificados pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, na forma do § 2º do art. 7.*

*§ 1º A identificação prevista no caput deverá ser realizada em até 90 (noventa) dias a contar da data de publicação deste Regulamento.*

44. Perceba-se que essas disposições foram incluídas antes do estabelecimento da obrigação das exploradoras de infraestrutura elaborarem o PRPP. Optou-se por essa organização para deixar claro que as prestadoras de telecomunicações devem identificar no prazo definido todas as suas redes, mesmo as que não estejam em postes que farão parte dos PRPP.

45. Na sequência, propõe-se a inclusão de um novo § 2º no artigo que trata do rito de regularização, que após a inclusão do novo artigo 13 passa ser o artigo 14. Nesse parágrafo fica estabelecida a obrigação das distribuidoras retirarem dos postes objeto do PRRP todas as redes de telecomunicações que permanecerem sem identificação após o prazo do art. 13. A redação proposta para o parágrafo é:

*§ 2º A Exploradora de Infraestrutura deverá remover os ativos não identificados dos postes prioritários indicados no PRPP em até 180 (cento e oitenta) dias após o início da execução do plano.*



Pág. 9 da Nota Técnica nº 33/2024 – STD/SMA/STR/ANEEL, de 26/04/2024.

46. Também nesse artigo, propõe-se a inclusão do § 15 para deixar claro que a cessão do direito de exploração comercial não diminui as responsabilidades da distribuidora no rito de regularização. Com o novo texto se objetiva mitigar o risco de uma cessão restrita a uma área da distribuidora levar à interpretação de que a distribuidora não precisa executar suas responsabilidades no rito de regularização nas áreas que não forem cedidas.

47. Ou seja, espera-se que, independentemente de haver cessão da exploração comercial dos espaços em infraestrutura e de a cessão envolver uma quantidade restrita de postes da distribuidora, o rito de regularização deve ser cumprido em toda a área de concessão/permissão da distribuidora, especialmente quanto à quantidade mínima de postes a serem regularizados anualmente.

48. A redação proposta para o novo § 15 do art. 14 é:

*§ 15 A cessão do direito de exploração comercial não diminui as responsabilidades da distribuidora no rito de regularização, especialmente quanto à quantidade mínima de postes que devem fazer parte anualmente do PRPP, nos termos do § 5º.*

49. Ainda nessa seção, propõe-se alteração no § 2º do art. 18 para deixar mais assertivo o texto quanto à atuação das agências nos casos de descumprimento do PRPP. Com efeito, as duas agências já podem agir em relação à atuação dos seus agentes regulados, mesmo que não haja previsão expressa no regulamento. O texto original apenas repetia essa situação, sem acrescentar nenhum aspecto.

50. Com o novo texto, se busca deixar claro que as agências irão atuar nos casos de descumprimento do regulamento, da seguinte forma:

*§ 2º O descumprimento do PRPP ensejará a instauração de processo sancionatório pela Anatel ou pela ANEEL contra as prestadoras de telecomunicações ou das Exploradoras de Infraestrutura, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.*

### III.3 Preços

51. Nessa seção, propõe-se que o preço de referência estabelecido no § 4º do Art. 22 seja trazido para valor presente, referente ao IPCA mais recente, de março de 2024. Assim, esse preço passa a R\$ 5,44 e o parágrafo assume a seguinte redação:

*§ 4º Até que seja publicado o ato mencionado no caput, fica estabelecido o valor de R\$ 5,44 (cinco reais e vinte e nove centavos) como preço de referência do Ponto de Fixação a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos entre Exploradoras de Infraestrutura e prestadoras de serviços de telecomunicações, referenciado a março de 2024, e a ser atualizado por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, ou do índice que venha a substituí-lo.*



Pág. 10 da Nota Técnica nº 33/2024 – STD/SMA/STR/ANEEL, de 26/04/2024.

### III.4 Das disposições finais e transitórias

52. Nessa Seção, propõe-se ajuste no texto do § 2º do art. 28 para que ele se torne mais assertivo e se refira ao Regulamento em que consta, em vez de se referir à Resolução Conjunta que aprova o Regulamento. Trata-se de ajuste que objetiva apenas tornar o texto mais preciso.

53. Propõe-se que o § 2º do art. 28 assuma a seguinte redação:

*§ 2º Após 12 (doze) meses da data de homologação da Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura, fica proibida a aprovação de novos projetos ou de ampliações de compartilhamento em contratos vigentes na data de publicação deste Regulamento.*

54. Também se propõe alteração do art. 29 para compatibilizá-lo com as novas disposições do art. 13. A obrigação e o prazo para que prestadoras de serviços de telecomunicações identifiquem suas redes, que constava anteriormente no antigo art. 28 (atual artigo 29), foram levados para o art. 13, e as disposições do § 2º do antigo art. 28 foram levadas, de forma alterada, para o § 2º do novo art. 14. Assim, uma vez que o art. 14 trata do rito de regularização, essa alteração gerou uma lacuna normativa sobre a possibilidade de as distribuidoras retirarem dos seus postes as redes de telecomunicações que não estiverem identificadas. A alteração do art. 29 visa suprir essa lacuna.

55. Nesse contexto, propõe-se a seguinte redação para o art. 29:

*Art. 29. Após vencido o prazo previsto no § 1º do art. 13, a Exploradora de Infraestrutura poderá remover os ativos não identificados que estejam instalados nos postes sob sua responsabilidade.*

56. Complementarmente, propõe-se, na forma do novo art. 30, que, se desejado pela exploradora de infraestrutura responsável pelo poste, seja criada uma obrigação de retirada das redes ociosas das prestadoras de serviços de telecomunicações em casos de sucessão comercial. Assim, diminui-se o tamanho do esforço e, conseqüentemente, dos custos da nova atividade a ser desempenhada pelas distribuidoras e se imputa a responsabilidade para quem deu causa à irregularidade. Destaque-se que grande parte das redes ociosas que ocupam atualmente os postes é formada por pares metálicos, que representam maior esforço e custo na atividade de remoção.

57. Propõe-se que o novo art. 30 tenha a seguinte redação:

*Art. 30. É facultado às Exploradoras de Infraestrutura condicionar a transferência de titularidade do contrato pela parte ocupante à retirada de equipamentos e cabos de redes obsoletas, ociosas ou inservíveis fixadas em Espaços em Infraestrutura.*

58. Ainda nessa Seção, propõe-se a inclusão do § 4º no art. 31 para definir um prazo



Pág. 11 da Nota Técnica nº 33/2024 – STD/SMA/STR/ANEEL, de 26/04/2024.

para as distribuidoras concluírem o processo de levantamento em campo da situação real de ocupação dos seus postes. De fato, esse prazo não foi estabelecido na minuta proposta pela STD e pela SMA, o que afetava a previsibilidade da conclusão dessa atividade e, principalmente, impactava o rito de avaliação do desempenho das distribuidoras no processo de regularização. Destaque-se que o rito de avaliação foi o principal foco do pedido realizado às áreas técnicas pela assessoria do Diretor Relator do Voto-Vista por meio do Memorando nº 17/2024-ASD/ANEEL.

59. Para o estabelecimento do prazo, utilizou-se como referência o ciclo tarifário de 5 anos de grande parte das distribuidoras. Assim, propõe-se a seguinte redação para esse artigo:

*§ 4º O processo de que trata o caput deve ser concluído em até 5 anos após o seu início.*

60. Por fim, ainda nessa Seção, o antigo art. 32 deve ser excluído em função das novas disposições do art. 3º.

61. Quanto às demais alterações promovidas na minuta, trata-se apenas de ajuste de numeração de artigos e referências. Os anexos desta Nota Técnica apresentam a minuta de Resolução Conjunta resultante das propostas ora apresentadas, nas versões compilada e com registro de todas as alterações promovidas.

### **III.5 Anexo I**

62. A lista de conjuntos elétricos constantes no anexo do Regulamento foi elaborada ainda em 2020 para constar na minuta anexa à Nota Técnica nº 0041/2020-SRD/SMA, de 20/08/2020. Desde então, houve reconfiguração, exclusão e criação de novos conjuntos elétricos, de tal forma que a lista deve ser atualizada.

63. Destaque-se que não se trata de elaboração de nova lista de conjuntos elétricos, mas de mera atualização dessa lista para que todos os postes abrangidos inicialmente sejam de fato priorizados pelas distribuidoras.

### **IV - DO FUNDAMENTO LEGAL**

64. Esta Nota Técnica encontra amparo nos seguintes dispositivos: Lei nº 9.427/1996, Lei nº 9.472/1997, Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 1/1999, Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 2/2001 e Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 4/2014.

### **V - DA CONCLUSÃO**

65. Conclui-se que as alterações à minuta de Resolução Conjunta ANEEL/Anatel, que aprova o Regulamento de Compartilhamento de Postes entre Distribuidoras de Energia Elétrica e Prestadoras de Serviços de Telecomunicações e dá outras providências, proposta pela STD e pela SMA por meio da Nota Técnica nº 0088/2023-STD/SMA/ANEEL, endereçam as solicitações feitas pela assessoria do Diretor Relator do Voto-Vista do presente processo.



Pág. 12 da Nota Técnica nº 33/2024 – STD/SMA/STR/ANEEL, de 26/04/2024.

## VI - DA RECOMENDAÇÃO

66. Diante do exposto, recomenda-se encaminhar a presente Nota Técnica e as minutas anexas como resposta ao Memorando nº 17/2024-ASD/ANEEL.

*(Assinado digitalmente)*

MARCOS VENICIUS LEITE VASCONCELOS  
Especialista em Regulação - STD

*(Assinado digitalmente)*

LEONARDO MÁRIO CAVALCANTI GÓES  
Analista Administrativo - STD

*(Assinado digitalmente)*

EDUARDO ESPÍNDOLA E ARANTES  
Especialista em Regulação - SMA

*(Assinado digitalmente)*

JHONATHAN MORAIS DE CARVALHO  
Especialista em Regulação - SMA

*(Assinado digitalmente)*

ANTONIO CARLOS MARQUES DE ARAÚJO  
Especialista em Regulação - STR

*(Assinado digitalmente)*

VICTOR QUEIROZ OLIVEIRA  
Especialista em Regulação - STR

*(Assinado digitalmente)*

PEDRO MELLO LOMBARDI  
Gerente de Regulação do Serviço de Distribuição - STD

**De acordo:**

*(Assinado digitalmente)*

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR  
Superintendente de Regulação dos Serviços de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica

*(Assinado digitalmente)*

ANDRÉ RUELLI  
Superintendente de Mediação Administrativa e das Relações de Consumo

*(Assinado digitalmente)*

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES  
Superintendente de Gestão Tarifária e Regulação Econômica

**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA**  
**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**

Aprova o Regulamento de Compartilhamento de Postes entre Distribuidoras de Energia Elétrica e Prestadoras de Serviços de Telecomunicações e dá outras providências.

**RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº XX, DE XX DE XXXXDE 202X (ANEEL E ANATEL)**

**O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL**, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na [Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#), com base no [art. 4º](#), inciso XX, Anexo I, do Decreto no 2.335, de 6 de outubro de 1997, nas Resoluções Conjuntas ANEEL/Anatel/ANP nº 1, de 24 de dezembro de 1999, e nº 2, de 27 de março de 2001, e no que consta dos autos do Processo nº 48500.003090/2018-13; e

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo [art. 22](#) da [Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997](#), e pelo [art. 35](#) do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, e no que consta dos autos do Processo nº 53500.014686/2018-89,

CONSIDERANDO as contribuições recebidas na Consulta Pública Anatel nº 17/2022 e na Consulta Pública ANEEL nº 73/2021, realizadas no, respectivamente, no período de 15 de fevereiro de 2022 a 18 de abril de 2022 e 02 de dezembro de 2021 a 18 de abril de 2022.

**RESOLVEM:**

Art. 1º Aprovar o Regulamento para Compartilhamento de Postes entre Distribuidoras de Energia Elétrica e Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, na forma do Anexo I a esta Resolução.

Art. 2º Revogar a Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (ANEEL e Anatel), publicada no Diário Oficial da União de 30 de

dezembro de 2014, e retificada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2015.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em XX de XXXX de 202X

## **ANEXO I**

### **REGULAMENTO DE COMPARTILHAMENTO DE POSTES ENTRE DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA E PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DOS OBJETIVOS E DA ABRANGÊNCIA**

Art. 1º Este Regulamento fixa diretrizes específicas para o compartilhamento de postes entre os setores de energia elétrica e de telecomunicações, abrangendo aspectos de ocupação, regularização e precificação, observando os princípios contidos na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e no Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta ANEEL/Anatel/ANP nº 1/1999.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para os fins deste Regulamento, além das definições constantes na legislação e na regulamentação, aplicam-se as seguintes definições:

I - Comissão de Resolução de Conflitos: Comissão estabelecida pela Resolução Conjunta ANEEL/Anatel/ANP nº 2, de 27 de março de 2001;

II - Espaço em Infraestrutura: espaço compartilhável nos postes das redes aéreas de propriedade das distribuidoras de energia elétrica que são utilizados para prestação do serviço objeto da respectiva concessão ou permissão;

III - Exploradora de Infraestrutura: distribuidora de energia elétrica ou pessoa jurídica que explora o Espaço em Infraestrutura da distribuidora de energia elétrica por meio da cessão do direito de exploração comercial;

IV - Faixa de Ocupação: espaço destinado aos pontos de fixação nos postes das redes aéreas de distribuição que são utilizados para prestação do serviço objeto da respectiva concessão ou permissão;

V - Normas de Compartilhamento: Plano de Ocupação de Infraestrutura da Exploradora de Infraestrutura, regulamentações setoriais, normas técnicas e demais normas aplicáveis ao compartilhamento de infraestrutura entre as Exploradoras de Infraestrutura e as prestadoras de serviços de telecomunicações;

VI - Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura (OREI): oferta disponível ao público em geral que estabelece as condições técnicas, inclusive o Plano de Ocupação de Infraestrutura, e as condições comerciais para a contratação isonômica e não discriminatória de Espaços em Infraestrutura para suporte à prestação de serviços de telecomunicações;

VII - Plano de Ocupação de Infraestrutura: documento aprovado por norma técnica da Exploradora de Infraestrutura, que fornece informações das infraestruturas disponibilizadas para compartilhamento e estabelece as condições técnicas a serem observadas pelo interessado para a contratação do compartilhamento; e

VIII - Ponto de Fixação: ponto de instalação do suporte de sustentação mecânica dos cabos, fios ou cordoalhas da prestadora de serviços de telecomunicações nos postes das redes aéreas das distribuidoras de energia elétrica utilizadas para prestação do serviço objeto da respectiva concessão ou permissão.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA OCUPAÇÃO**

##### **SEÇÃO I**

##### **CONDIÇÕES GERAIS DE OCUPAÇÃO**

Art. 3º A distribuidora de energia elétrica poderá ceder o direito de exploração comercial de Espaços em Infraestrutura.

§ 1º Na cessão de que trata o caput, a cessionária estará sujeita às regulamentações setoriais e às condições técnicas aplicáveis, inclusive aquelas estabelecidas pela distribuidora de energia elétrica cedente.

§ 2º A cessão de que trata o caput não altera as obrigações da distribuidora de energia elétrica estabelecidas no contrato de concessão ou permissão celebrados com o Poder Concedente.

§ 3º A Exploradora de Infraestrutura deverá recolher e administrar os valores recebidos pela exploração comercial da atividade de compartilhamento de infraestrutura, repassando a parcela desses recursos que cabe à distribuidora de energia elétrica.

§ 4º A cessão de que trata o caput deverá ser formalizada por instrumento contratual, com prazo determinado, que disporá, no mínimo, sobre o seguinte:

- I - Partes envolvidas;
- II – Objeto e abrangência geográfica da cessão;
- III – Modo e forma de cessão dos Espaços em Infraestrutura;
- IV – Direitos, garantias e obrigações das partes;
- V – Preços a serem cobrados e demais condições comerciais;
- VI – Prazos de vigência;
- VII – Condições técnicas relativas à implementação, manutenção, segurança dos serviços e das instalações, e qualidade e comunicação entre as partes;
- VIII – Multas e demais sanções;
- IX – Foro e modo para solução extrajudicial das divergências contratuais;
- X - Condições de extinção.

§ 5º A distribuidora deve definir previamente as condições técnicas, econômicas e jurídicas de habilitação dos interessados.

§6º Para identificar e selecionar interessados na cessão do direito de exploração comercial de Espaços em Infraestrutura, a distribuidora deverá preferencialmente realizar chamamento público.

Art. 4º A ANEEL avaliará o desempenho das distribuidoras de energia elétrica na regularização dos postes prioritários de que trata a seção II deste Regulamento, garantindo às partes envolvidas o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º A avaliação do desempenho das distribuidoras será baseada nos seguintes aspectos:

- I - Elaboração e divulgação do Plano de Regularização de Postes Prioritários (PRPP) de que tratam o caput e o § 6º do Art. 14;
- II – Re rada dos a vos não identificados dos postes indicados no PRPP, que não observem o Art. 13, conforme disposto no § 2º do Art. 14;
- III - Elaboração dos mecanismos e/ou indicadores de acompanhamento público da evolução do PRPP de que trata o § 12 do Art. 14;

IV – Divulgação mensal do desempenho de cada prestadora de serviço de telecomunicações quanto ao cumprimento do PRPP de que trata o § 13 do Art. 14;

V – Re rada dos a vos que não obedeçam aos requisitos do Art. 6º dos postes que já tenham sido objeto do PRPP, conforme disposto no Art. 15;

VI – Prestação de suporte à execução do PRPP e manutenção da conformidade técnica da infraestrutura de redes de telecomunicações de que tratam o caput e o parágrafo único do Art. 16;

VII – Elaboração do relatório com a situação do cumprimento do PRPP pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de que trata o § 1º do Art. 18;

VIII – Identificação e caracterização de ocupação de postes sem respaldo contratual de que trata o Art. 20; e

IX – Execução do levantamento em campo da situação de todos os postes de que trata o Art. 32.

Art. 5º Com base na avaliação de que trata do Art. 4º, a ANEEL e a Anatel poderão determinar, de forma conjunta, a cessão do direito de exploração comercial de Espaços em Infraestrutura pelas distribuidoras.

§1º Para identificar e selecionar interessados na cessão do direito de exploração comercial de Espaços em Infraestrutura, a distribuidora deverá realizar chamamento público;

§ 2º Ouvida a distribuidora, a ANEEL e a Anatel poderão definir o rito do chamamento público de que trata o § 1º e os requisitos para habilitação dos interessados, condições técnicas, jurídicas e econômicas de participação bem como as áreas de exploração.

§3º A área de exploração comercial de um mesmo cessionário poderá ter escopo limitado em número de postes e extensão territorial e poderá abranger mais de uma distribuidora.

Art. 6º As prestadoras de serviços de telecomunicações devem, na instalação e na intervenção de suas redes, seguir as normas de compartilhamento tratadas neste Regulamento, independentemente de notificação, respeitando em especial:

I - Os limites dos Espaços em Infraestrutura;

II - O diâmetro do conjunto de cabos, fios e cordoalha de um mesmo Ponto de Fixação;

III - A distância mínima de segurança não inferior a 60 centímetros entre os condutores da rede de energia elétrica e os cabos, fios ou cordoalhas das redes de telecomunicações;

IV - A distância mínima de segurança dos condutores das redes de telecomunicações e o solo, em situações de flecha mais crítica dos cabos, fios ou cordoalhas das redes de telecomunicações não inferior a 3 metros sobre as vias exclusivas de pedestres e não inferior a 4,5 metros nos demais casos;

V - A disposição da reserva técnica de fios ou cabos, de caixas de emenda, de equipamentos e dos próprios pontos de fixação;

VI - A identificação dos cabos, fios ou cordoalhas e demais equipamentos da prestadora de serviços de telecomunicações fixados nos Espaços em Infraestrutura.

§ 1º O compartilhamento de infraestrutura não deve comprometer a segurança de pessoas e de instalações, os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados pelas distribuidoras de energia elétrica.

§ 2º As prestadoras de serviços de telecomunicações devem manter a adequação de suas redes às normas de compartilhamento, executando as correções de eventuais irregularidades identificadas.

§ 3º A regularização dos Espaços em Infraestrutura às normas de compartilhamento é de responsabilidade das prestadoras de serviços de telecomunicações, inclusive quanto aos custos.

§ 4º Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, independentemente da notificação prévia da Exploradora de Infraestrutura.

Art. 7º As Exploradoras de Infraestrutura têm o dever de monitorar a ocupação dos Espaços em Infraestrutura e zelar pelo atendimento às normas de compartilhamento, contemplando no Plano de Ocupação de Infraestrutura as informações necessárias para que as prestadoras de serviços de telecomunicações realizem as modificações devidas.

§ 1º Na avaliação da regularidade da ocupação das Faixas de Ocupação, as Exploradoras de Infraestrutura devem observar, no mínimo, os aspectos relacionados no art. 6º e seus incisos.

§ 2º A critério da Exploradora de Infraestrutura, alternativamente à identificação visual em campo de cabos e equipamentos,

poderá ser aceita a relação georreferenciada dos pontos de fixação e equipamentos instalados na sua infraestrutura ou outras alternativas tecnológicas que permitam, de forma racional e eficiente, a identificação prevista no inciso VI do art. 6º.

§ 3º A Exploradora de Infraestrutura deve informar a todas as prestadoras de serviços de telecomunicações com as quais possui contrato de compartilhamento as ações programadas de manutenção da rede elétrica e outras ações planejadas que possam implicar a remoção de ativos, com antecedência não inferior a 30 (trinta) dias, utilizando os mecanismos de comunicação previstos em contrato, à exceção de situações emergenciais ou que envolvam risco de acidentes.

Art. 8º Os projetos técnicos ou a execução das obras para viabilização do compartilhamento devem ser previamente aprovados pela Exploradora de Infraestrutura, sendo vedada a ocupação à sua revelia.

§ 1º A solicitação de compartilhamento deve ser feita formalmente, por escrito, e conter as seguintes informações técnicas e documentos necessários para a análise da viabilidade do compartilhamento:

- I - Nome/razão social, nº CNPJ e endereço;
- II - Localidades/endereços de interesse;
- III - Classe, tipo e quantidade de infraestruturas que pretende ocupar;
- IV - Especificações técnicas de eventuais cabos, acessórios, ferragens e equipamentos que pretende utilizar;
- V - Eventual necessidade de instalação de equipamentos na infraestrutura (finalidade, especificação e quantidade);
- VI - Aplicação/tipo de serviço a ser prestado;
- VII - Cópia do ato de outorga (autorização/permissão/concessão) expedido pela Anatel, quando aplicável, referente aos serviços a serem prestados e à área geográfica de atuação; e
- VIII - Projeto técnico completo de ocupação da infraestrutura que pretende compartilhar, inclusive com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), contendo a previsão dos esforços mecânicos que serão aplicados, a identificação das localidades e logradouros públicos nos respectivos trajetos de interesse, incluindo o traçado georreferenciado dos eventuais cabos que serão instalados na infraestrutura da Exploradora de Infraestrutura.

§ 2º A solicitação deve ser respondida, por escrito, num prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data de seu recebimento, informando sobre a possibilidade ou não de compartilhamento e as razões do não atendimento em caso de resposta negativa.

§ 3º Suspende-se a contagem do prazo de que trata o § 2º, caso a Exploradora de Infraestrutura solicite correção, esclarecimento ou informações complementares, devidamente fundamentados, retomando-se a contagem do prazo imediatamente após o cumprimento dessa etapa.

§ 4º O compartilhamento de infraestrutura só pode ser negado por razões de limitação na capacidade, segurança, estabilidade, confiabilidade, violação de requisitos de engenharia ou de cláusulas e condições emanadas do poder concedente, mediante justificativa formal, por escrito, que comprove as razões que levaram à negativa do compartilhamento.

§ 5º A ordem de análise da solicitação de compartilhamento e de disponibilização de infraestrutura deve ser cronológica, priorizando-se o solicitante que tenha formalizado a solicitação antecipadamente, desde que tenha atendido a todos os requisitos de informações e documentos.

§ 6º As solicitações de prestadores de serviços de telecomunicações de interesse coletivo têm prioridade sobre as solicitações dos demais interessados, mesmo que já tenha sido iniciada a análise destas últimas, em atendimento ao disposto na Lei nº 9.472, de 1997.

Art. 9º As Exploradoras de Infraestrutura devem manter em área específica de seu sítio na internet:

I - cadastro atualizado da ocupação contratada, incluindo rede própria e a relação de prestadoras de serviços de telecomunicações; e

II - as condições para o compartilhamento, normas de compartilhamento, preços e prazos.

§ 1º As Exploradoras de Infraestrutura podem promover a divulgação, pelos meios que julgarem pertinentes, da relação de prestadoras de serviços de telecomunicações identificadas em seus Espaços em Infraestrutura sem contrato de compartilhamento.

§ 2º Após ao levantamento de que trata o Art. 30, as informações de que trata o inciso I devem ser divulgados para cada ativo de infraestrutura.

Art. 10º As informações para ocupação dos Espaços em Infraestrutura devem estar disponíveis na forma de Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura.

§ 1º Ficam dispensadas das obrigações previstas neste artigo as Exploradoras de Infraestrutura em áreas de concessão ou permissão com até 30 (trinta) mil unidades consumidoras de energia elétrica.

§ 2º A Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura deverá ser apresentada na Anatel para homologação da Comissão de Resolução de Conflitos em até 90 (noventa) dias contados da publicação deste Regulamento.

§ 3º A Anatel terá até 30 (trinta) dias para analisar e remeter à ANEEL o resultado de sua avaliação da Oferta de Referência.

§ 4º A ANEEL terá o prazo de até 20 (vinte) dias para responder à Anatel.

§ 5º A não manifestação da ANEEL no prazo estabelecido no §4º afirma sua concordância com a análise da Anatel.

§ 6º Caso a Comissão de Resolução de Conflitos não se pronuncie sobre pedido de homologação de Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura no prazo de 60 (sessenta) dias contados de seu recebimento na Anatel, ela será considerada tacitamente homologada.

§ 7º Após o prazo estabelecido no § 2º, alterações ou Ofertas de Referência de Espaço em Infraestrutura de novas Exploradoras de Infraestrutura devem ser apresentadas na Anatel para homologação da Comissão de Resolução de Conflitos antes de serem praticadas.

§ 8º A Comissão de Resolução de Conflitos pode, a qualquer momento, determinar a revisão da Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura, desde que de forma devidamente fundamentada.

§ 9º A Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura deve ser disponibilizada no sítio da internet da Exploradora de Infraestrutura em até 10 (dez) dias após a homologação.

§ 10º A Comissão de Resolução de Conflitos poderá ser acionada em casos de conflitos decorrentes da aplicação das Ofertas de Referência de Espaço em Infraestrutura.

Art. 11 A Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Sobre a Exploradora de Infraestrutura:

- a) razão social;
- b) CNPJ; e,
- c) endereço da sede.

II - Abrangência geográfica da Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura;

III - Direitos, garantias e obrigações das partes;

IV - Condições de compartilhamento;

V - Mecanismos de comunicação entre as partes, dando preferência aos que utilizam meios eletrônicos;

VI - Mecanismos de escalonamento visando à solução de controvérsias;

VII - Normas de compartilhamento e Plano de Ocupação de Infraestrutura da Exploradora de Infraestrutura;

VIII - Informações comerciais:

a) os preços a serem praticados pela ocupação do Ponto de Fixação;

b) vigência do contrato;

c) condições para rescisão, renovação e alteração do contrato;

d) multas e demais sanções; e,

e) minuta de contrato para ocupação de Espaço em Infraestrutura.

IX - Condições para o uso compartilhado do mesmo Ponto de Fixação por mais de uma ocupante;

X - Condições para adaptação dos contratos anteriormente firmados aos termos da nova Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura.

Art. 12 Considerar-se-á homologado e eficaz o contrato de compartilhamento em estrita conformidade com a minuta prevista na Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura já homologada pela Comissão de Resolução de Conflitos.

§ 1º A fim de se enquadrarem na situação prevista no caput, os contratos de compartilhamento deverão conter cláusula de ciência e concordância com os termos da Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura homologada.

§ 2º Cópia do contrato de compartilhamento firmado, bem como cópia de suas respectivas alterações, deverá estar disponível para consulta do público em geral no sítio da Exploradora de Infraestrutura.

## **SEÇÃO II**

### **REGULARIZAÇÃO DO PASSIVO DE POSTES IRREGULARES**

Art. 13 Os Pontos de Fixação ocupados até a publicação desta Resolução Conjunta devem ser identificados pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, na forma do §2º do art. 7.

§ 1º A identificação prevista no caput deverá ser realizada em até 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Resolução Conjunta.

Art. 14 As Exploradoras de Infraestrutura devem, a cada ano civil, elaborar Plano de Regularização de Postes Prioritários (PRPP) indicando os postes prioritários a serem regularizados em sua área de atuação.

§ 1º Postes prioritários são aqueles em não conformidade com o disposto nos incisos III, IV e VI do Art. 6º.

§ 2º A Exploradora de Infraestrutura ~~poderá~~ deverá remover os ativos não identificados dos postes prioritários indicados no PRPP em até 180 (cento e oitenta) dias após o início da execução do plano.

§ 3º A regularização de que trata o caput consiste na retirada dos cabos ociosos pelas ocupantes dos postes prioritários, em fazer com que a ocupação dos postes obedeça aos requisitos do art. 6º, e na unificação dos pontos de fixação das prestadoras de serviços de telecomunicações que possuam relação de controle, prevista no art. 24.

§ 4º O PRPP deve abranger os postes prioritários:

I – dos conjuntos elétricos definidos no Anexo I até a finalização do processo de que trata o Art. 32, podendo a Exploradora de Infraestrutura solicitar à Comissão de Resolução de Conflitos autorização para que o PRPP abranja outras localidades não constantes no Anexo I; ou

II – definidos pela Exploradora de Infraestrutura, após a finalização do processo de que trata o Art. 32.

§ 5º A quantidade de postes prevista anualmente pelo PRPP não pode exceder 3% (três por cento), nem ser inferior a 2% (dois por cento) do total dos postes da Exploradora de Infraestrutura.

§ 6º O PRPP deve ser divulgado no sítio da internet da Exploradora de Infraestrutura até o último dia útil do mês de setembro de cada ano.

§ 7º As prestadoras de serviços de telecomunicações são responsáveis pela execução do PRPP, inclusive quanto aos custos incorridos.

§ 8º A pessoa jurídica cessionária do direito de exploração comercial de Espaços em Infraestrutura poderá assumir a execução do PRPP, inclusive os custos, mediante negociação com as prestadoras de

serviços de telecomunicações que possuem redes e equipamentos fixados em postes.

§ 9º Caso a pessoa jurídica cessionária do direito de exploração comercial de Espaços em Infraestrutura assuma a execução do PRPP, na forma do § 8º, o ressarcimento dos custos envolvidos pode ser repassado às prestadoras dos serviços de telecomunicações como um adicional aos preços pela utilização de Ponto de Fixação.

§ 10º A aplicação do disposto no § 9º deverá considerar o previsto na regulamentação específica de competição da Anatel.

§ 11 As intervenções nos postes em decorrência da operação, manutenção e expansão da rede de distribuição de energia elétrica e as intervenções de que trata o § 4º do art. 6º não são levadas em consideração no limite estabelecido no § 5º.

§ 12 O PRPP deverá prever mecanismo e/ou indicadores de acompanhamento público da evolução de sua execução.

§ 13 Ao final de cada mês civil, deve-se dispor, no sítio na Internet da Exploradora de Infraestrutura, o desempenho de cada prestadora de serviço de telecomunicações quanto ao cumprimento do PRPP, acompanhado de informações importantes do contexto de execução.

§ 14 Conflitos relacionados à execução do PRPP podem ser submetidos à avaliação Comissão de Resolução de Conflitos.

§ 15 A cessão do direito de exploração comercial não diminui as responsabilidades da distribuidora no rito de regularização, especialmente quanto à quantidade mínima de postes que devem fazer parte anualmente do PRPP, nos termos do § 5º.

Art. 15 Após o prazo para execução do PRPP, a Exploradora de Infraestrutura deve retirar dos postes que foram objeto do referido Plano os ativos que não obedecem aos requisitos do art. 6º, podendo cobrar do responsável pelo ativo os custos da retirada.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não é válido quando não for observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 14.

Art. 16 As Exploradoras de Infraestrutura devem dar o devido suporte à execução do PRPP, inclusive atestando a conformidade da rede na data de inspeção, observado o disposto no art. 6º deste Regulamento.

Parágrafo Único. Sem prejuízo de eventual direito de regresso, a responsabilidade pela conformidade técnica da infraestrutura de redes de telecomunicações será da Exploradora de Infraestrutura após o término do prazo para execução do PRPP no local.

Art. 17 As Exploradoras de Infraestrutura e as prestadoras de serviços de telecomunicações deverão colaborar com o funcionamento de eventuais comissões consultivas instituídas pelo poder público em municípios com população superior a 300.000 (trezentos mil) habitantes.

Art. 18 As prestadoras de serviços de telecomunicações deverão seguir estritamente o PRPP, cujo acompanhamento será feito pelas Exploradoras de Infraestrutura, que avaliarão constantemente seu cumprimento.

§1º Ao término do PRPP, as Exploradoras de Infraestrutura elaborarão um relatório com a situação do cumprimento do PRPP pelas prestadoras atuando em sua área de atuação e o publicarão em seu sítio na Internet.

§2º O descumprimento do PRPP ensejará a instauração de processo sancionatório pela Anatel ou pela ANEEL contra as prestadoras de telecomunicações ou das Exploradoras de Infraestrutura, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Art. 19 As situações verificadas em todas as inspeções realizadas pela Exploradora de Infraestrutura nos postes sob sua responsabilidade devem ser registradas na Base de Dados Geográfica da Distribuidora – BDGD pela respectiva distribuidora de energia elétrica.

Art. 20 Quando identificar ocupação sem respaldo contratual, a Exploradora de Infraestrutura deve adotar as providências necessárias para a sua fiel caracterização e efetuar cobrança pelo período de ocupação não faturado.

§ 1º Considera-se ocupação sem respaldo contratual aquela em que prestadora de serviços de telecomunicações usa infraestrutura da Exploradora de Infraestrutura sem projeto previamente aprovado ou qualquer outra forma de ocupação que não esteja prevista em contrato vigente.

§ 2º Caso a ocupação sem respaldo contratual seja em poste que já tenha sido objeto do PRPP e esteja irregular com as premissas do PRPP, a Exploradora de Infraestrutura deve retirar os ativos da prestadora de serviços de telecomunicações, podendo cobrar do responsável os custos da retirada dos ativos.

§ 3º Caso a ocupação sem respaldo contratual seja em poste que já tenha sido objeto do PRPP e esteja regular com as premissas do PRPP, a prestadora de serviços de telecomunicações deve providenciar a regularização do contrato de compartilhamento em até 30 (trinta) dias após a notificação da Exploradora de Infraestrutura, devendo a Exploradora de

Infraestrutura retirar os ativos após esse prazo, podendo cobrar do responsável os custos da retirada dos ativos.

Art. 21 Os ativos das prestadoras de serviços de telecomunicações recolhidos pelas Exploradoras de Infraestrutura devem permanecer armazenados por até 30 (trinta) dias, exceto fios, cabos e cordoalhas, que poderão ser descartados imediatamente.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS PREÇOS E DAS CONDIÇÕES DE ACESSO**

#### **SEÇÃO I**

#### **PREÇOS**

Art. 22 A ANEEL estabelecerá em ato próprio os preços pela utilização de Ponto de Fixação para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações.

§ 1º O processo de fixação de preços será realizado para cada distribuidora de energia elétrica na ocasião do seu processo de Revisão Tarifária Periódica - RTP.

§2º A metodologia de estabelecimento do preço de que trata o caput será definida em ato conjunto pela ANEEL e Anatel.

§ 3º Nos casos em que a exploração de infraestrutura seja realizada por cessionária do direito de exploração comercial de Espaços em Infraestrutura, deverão ser praticados os preços fixados pela ANEEL para a respectiva distribuidora.

§ 4º Até que seja publicado o ato mencionado no caput, fica estabelecido o valor de R\$ 5,44 (cinco reais e vinte e nove centavos) como preço de referência do Ponto de Fixação a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos entre Exploradoras de Infraestrutura e prestadoras de serviços de telecomunicações, referenciado a março de 2024 e a ser atualizado por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, ou do índice que venha a substituí-lo.

§ 5º O preço estabelecido no § 4º não prejudica a adoção de outros valores pela Comissão de Resolução de Conflitos.

Art. 23 A Exploradora de Infraestrutura pode cobrar das prestadoras de serviços de telecomunicações por equipamentos, caixas de emenda, reservas técnicas e outros itens fixados em Espaços em Infraestrutura, bem como demais serviços associados, conforme valores homologados na Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura.

## **SEÇÃO II**

### **CONDIÇÕES DE ACESSO**

Art. 24 As prestadoras de serviços de telecomunicações individualmente ou o conjunto de prestadoras de serviços de telecomunicações que possuam relação de controle como controladoras, controladas ou coligadas não podem ocupar mais de 1 (um) Ponto de Fixação em cada poste.

§ 1º No cumprimento do disposto no caput devem ser observados os prazos e condições previstos neste Regulamento e no PRPP.

§ 2º Enquanto não for cumprido o disposto no caput, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem pagar por cada um dos Pontos de Fixação utilizados.

§ 3º Para os casos de alteração na relação de controle societário após a publicação deste Regulamento, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem notificar a modificação às Exploradoras de Infraestrutura com as quais possuam contrato de compartilhamento em até 30 (trinta) dias, e se adequar ao disposto no caput em até 12 (doze) meses, caso os postes já tenham sido abarcados no PRPP.

Art. 25 As Exploradoras de Infraestrutura devem cobrar de cada prestadora de serviços de telecomunicações por todos os Pontos de Fixação utilizados.

Parágrafo único. Caso o Ponto de Fixação seja ocupado por equipamentos físicos de mais de uma prestadora de serviços de telecomunicações, a cobrança a que se refere o caput deve ser realizada pela pessoa jurídica cessionária do direito de exploração comercial de Espaços em Infraestrutura em face de todas as prestadoras ocupantes.

Art. 26 Faculta-se às Exploradoras de Infraestrutura o encerramento do contrato de compartilhamento quando decorridos mais de 90 (noventa) dias seguidos de inadimplência por parte da prestadora de serviços de telecomunicações, desde que tenha havido notificação com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 27 A Exploradora de Infraestrutura poderá prever na Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura condições de garantia das prestadoras de serviços de telecomunicações que tenham histórico de inadimplência contratual ou ocupações irregulares.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 28 As Exploradoras de Infraestrutura ou as prestadoras de serviços de telecomunicações devem, na medida dos ciclos de vigência ou renovação dos contratos, buscar a adaptação dos instrumentos às novas condições homologadas nas Ofertas de Referência de Espaço em Infraestrutura.

§ 1º Fica conferida à Exploradora de Infraestrutura a possibilidade de condicionar a ampliação do objeto contratual para ocupação do Espaço em Infraestrutura à adesão às condições homologadas na Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura.

§ 2º Após 12 (doze) meses da data de homologação da Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura, fica proibida a aprovação de novos projetos ou de ampliações de compartilhamento em contratos vigentes na data da homologação.

Art. 29 Após vencido o prazo previsto no § 1º do art. 13, a Exploradora de Infraestrutura poderá remover os ativos não identificados que estejam instalados nos postes sob sua responsabilidade.

Art. 30 É facultado às Exploradoras de Infraestrutura condicionar a transferência de titularidade do contrato pela parte ocupante à retirada de equipamentos e cabos de redes obsoletas, ociosas ou inservíveis fixadas em Espaços em Infraestrutura.

Art. 31 O não cumprimento do disposto neste Regulamento, em especial as obrigações de adequação de ocupação dos pontos de fixação e de cumprimento às normas de compartilhamento, pode acarretar sanções previstas na regulamentação da ANEEL e da Anatel, sem prejuízo das penalidades contratualmente definidas.

Art. 32 Após o prazo previsto no § 1º do art. 13, as Exploradoras de Infraestrutura devem iniciar um processo de levantamento em campo da situação de todos os postes em sua área atuação.

§ 1º O resultado do levantamento de que trata o caput deve ser registrado na Base de Dados Geográfica da Distribuidora – BDGD pela respectiva distribuidora, conforme regulamentação da ANEEL.

§ 2º As inspeções realizadas no levantamento de que trata o caput não eximem a Exploradora de Infraestrutura de realizar outras inspeções da infraestrutura no mesmo período em função de demandas específicas, como denúncias, obras de regularização e demandas de entes de fiscalização e controle.

§ 3º No processo de levantamento de que trata o caput, devem ser identificados os postes prioritários.

§ 4º O processo de que trata o caput deve ser concluído em até 5 anos após o seu início.

Art. 33 No primeiro ano de vigência deste Regulamento, a divulgação do PRPP, prevista no §6º do art. 14, será feita pelas exploradoras 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo previsto no §1º do art. 13.

Parágrafo único. A execução do PRPP terá início em até 90 (noventa) dias após a sua divulgação, e contemplará o quantitativo de postes previsto no §5º do art. 14 de maneira proporcional a seu período de duração.

Art. 34 A Anatel e a ANEEL adotarão mecanismos de incentivo às boas práticas de segurança da população, do trabalho, do meio ambiente e do ordenamento urbanístico.

## ANEXO I

## CONJUNTOS ELÉTRICOS PRIORITÁRIOS POR DISTRIBUIDORA

DISTRIBUIDORA	CONJUNTO(S) ELÉTRICO(S)
CEBDIS	16021 16017 15623 12681 12668
CEDRAP	12481
CEDRI	12638
CEEE-D	16009 15985 15984 15982 15981 15978 15977 15362 15361 12576 12575 12574 12571 12570 12559 12553 12547 12542 12541 12540 12532 12525 12524 16895 16894 16893 16892 16891 16890 16889 16888 16887 16886 16885 16884 16883 16882 16881 16880 16879 16878 16877 16876 16875 16874 16873 16872 16871 16870 16869 16868 16867 16866 16865 16864 16863 16862
CELESC	16060 16053 16049 16048 16047 16046 16042 16041 16037 15593 15591 15590 15589 15588 15587 15586 13441 13438 13435 13432 13431 13430 13426 13425 13423 13420 13417 13416 13414 13413 13408 13398 13395 13391 13388 13384 13381 13376 13372 13370 13364 13359 13357 13352 13351 13347 13345 13344 13342 13331 13329 13327 13325 13321 13318 13300 13299 13296 13295 13292 13290 13283 13281 13274 13272 13267 13265 16828 16827 16826 16825 16824 16823 16822 16821 16820 16819 16818 16814 16813 16812 16811 16810 16807 16806 16805 16804 16803 16802 16801 16800 16799 16798 16797 16796
Equatorial PA	15917 15909 15907 15896 15893 15891 15888 15887 15543 15541 15540 15539 15538 15533 15526 15524 15523 15522 15521 15519 15518 15517 15516 15514 15512 15511 15499 15498 15497 15496 15487 15486 15485 15484 15481 15476 15475 15473 15471 15470 15468 15467 15465 15462 15459 14528 14518 14514 14510 14509 14507 14505 14491 14489 14488 14485 14480 14478 14473 14470 14463 14462 14458 14450 14449 16678 16687 16686 16675 16681 16684 16683

	16682 16685 16689 16673 16674 16677 16672 16680 16679
CELPE	15664 15663 15662 15661 15660 15659 14238 14233 14231 14229 14228 14226 14224 14221 14220 14219 14218 14216 14214 14212 14211 14206 14205 14204 14202 14201 14199 14198 14197 14195 14194 14193 14190 14188 14187 14184 14182 14179 14178 14177 14176 14171 14168 14165 14163 14162 14161 14160 14155 14154 14153 14152 14151 14148 14147 14144 14143 14142 14141 14139 14136 14135 14134 14132 14129 14127 14126 14124 14123 14121 14118 16747 16746 16737 16745 16740 16734 16741 16744 16733 16742 16739 16748 16738 16743 16735 16736
Equatorial MA	14744 15762 15757 15765 15753 15764 15763 15773 15758 14717 14749 14703 15756 15759 14760 14700 14751 14750 14747 14724 15755 14730 14759 14713 14705 14767 14735 14740 14726 14741 14766 14755 14712
CEMIG-D	15125 15127 15151 15129 15652 15126 15656 15225 15321 15332 15116 15179 15115 15110 15650 15324 15181 15216 15651 15281 15237 15267 15094 15319 15239 15191 15301 15269 15135 15335 15149 15208 15101 15253 15266 15217 15164 15295 15193 15192 15331 15312 15355 15292 15278 15356 15199 15354 15150 15280 15141 15113 15180 15316 15320 15196 15231 15222 15137 15142 15249 15114 15095 15286 15228 15258 15109 15104 15276 15233 15255 15203 15186 15143 15257 15343 15215 15235 15314 15270 15223 15165 15234 15219 15134 15351 15272 15349 15274 15202 15646 15284 15220 15102 15147 15340 15183 15315 15310 15262 15206 15327 15242 15352 15158 15195 15229 15305 15333 15346 15189 15241 15145 15169 15298 15182 16332 17070 17029 17042 17041 16287 16315 16290 16284 16293 16291 16279 16294 17031 16325 16298 16300 16302 16301 17039 17028 16299 16289 16297 17040 16296 17034 16305

	16307 16318 16303 17092 16295 16304 17032 17038 17037 16308 16309 16261 17027 16329 16311 16271 16273 16310 16313 16314 17053 17045 17054 17051 17015 16321 16319 16317 16286 16322 16324 16316 17057 16323 17056 16320 17050 16312 17062 17085 16330 16306 17049 16331 16336 16334 16333 16326 16328 17078 17060 17063 17064 17069 17068 16335 16278 16263 16262 17083 16339 16340 16337 16338 17075 17093 17088 17087 17089 17091 17020 17059 17019 16285 16288 16275 17026 17025 17077 17096 17095 17022 16282 16281 16283 17072 17067 17065 17016 16276 16277 17014 16274 16272 16269 16270 16268 16267 16265 16266 16341 17013 17011 17010 17033 17076 17074 17073 16264 17090 17030 16327 16292 16280 17018 17071 17023 17024 17055 17058
CEPRAG	15442
CERAÇA	15562
CERBRANORTE	12636
CERCOS	15561
CEREJ	15560
CERGAPA	15440
CERGRAL	12475
CERILUZ	15446
CERIPA	12586
CERIS	12486
CERNHE	12483
CERSUL	12482
CERTAJA	12485
CERTEL ENERGIA	15451 15453 15450 15452 15454 15455
CERTREL	15444
CETRIL	12634
CHESP	13786 13782 13785 13783
COCEL	12639
COELBA	15720 15719 14277 14268 14376 14243 14301 14307 14378 15716 14267 15714 14272 14240 15715 14371 15713 14356 14281 14271 15709 14278 14258 14283 15711 14413 14287 14350 15708 14254 14288 14251 14293 14291 14362 14412 14309 14370 14416 14282 14248 14426 14298 14313 14276 14241 14393 14270

	14415 14419 15701 14320 14391 14306 14363 14349 14423 14285 14244 14411 14256 14303 14319 14417 14372 14335 14304 15707 14389 14422 14275 14348 14318 14314 14266 14392 14247 14297 14401 15710 14308 14296 14398 14366 14364 14347 14424 14305 15722 14380 14286 14315 15704 14420 14263 14403 14361 15706 14368 14331 14295 14333 14317 14409 14342 14354 14386 14343 14381 14325 14360 14324 14321 14332 14260 14242 14430 14353 14259 14384 14390 14338 14310 15702 14330 14261 14375 14253 14418 14399 14337 14322 14269 15712 14328 14358 14365 14432 14323 14352 14299 14246 14292 14255 14369 14428 14357 14346 14273 14249 14345 14388 14387 14257 14327 14274 14427 14280 14406 14397 16345 16362 16344 16347 16349 16351 16352 16342 16354 16359 16360 16357 16358 16356 16348 16346 16364 16355 16343 16363 16350 16353
COOPERLUZ	15456
COOPERMILA	12477
COPEL-DIS	15925 15932 15965 15957 15573 15974 15962 15971 15969 15578 15922 15955 15564 15935 14640 15923 15954 15575 15951 15936 15579 15937 15581 14621 15961 14611 15948 15972 15956 14603 14581 14694 15567 14644 14586 14635 15930 15563 15584 15585 14664 14624 15921 15577 14579 14591 15938 15924 14671 14626 15933 15973 14592 14588 15943 15968 15952 15576 14622 14645 14657 14628 15939 15928 14693 15963 14686 14658 14633 15964 14682 15919 14698 14650 14684 14578 14672 14668 15569 15570 14636 14623 14670 15970 14680 14696 14697 14652 15967 14634 14699 14687 14691 14631 14629 14653 14665 16763 16772 16759 16760 16756 16768 16773 16774 16769 16754 16758 16767 16755 16762 16775 16761 16764 16780 16766 16771 16765
COSERN	14093 14084 14100 14092 14095 14083 14079 14085 14087 14102 14104 15774

	14108 15777 14094 14065 14071 14088 14067 15776 14060 14096 14061 14111 15778 14072 14107 14103 16954 16955 16970 16380 16386 16983 16973 16972 16384 16962 16981 16382 16381 16383 16963 16965 16967 16982 16956 16957 16964 16971 16966 16961 16968 16950 16385 16951 16960 16959 16969 16958
CPFL-PAULISTA	13808 13810 13967 13970 13965 13868 13800 13805 13845 13896 13834 13822 13969 13963 13807 13812 13837 13826 13830 13835 13968 13813 13809 13917 13811 13833 13836 13971 13793 13817 13831 13913 13877 13802 13818 13972 13916 13871 13824 13821 13912 13933 13832 13806 13819 13915 13814 13974 13894 13948 13797 13820 13843 13796 13928 13911 13872 13790 13878 13975 13930 13867 13980 15687 13791 13897 13829 13981 13860 14000 17099 16464 16456 16429 17101 16431 17100 16460 16462 17098 16438 16461 16433 16455 17104 16440 17097 17103 16441 16452 16427 16451
CPFL-PIRATININGA	13480 13568 15606 13486 13557 15544 13509 15605 15550 15882 15611 15610 13561 13482 15884 13488 15608 13503 16666 16665 16669 16670
CPFL Santa Cruz	2922 964
CRELUZ-D	15441
CRERAL	15447
EBO	12797 12793 16749 16750 16753 16752 16751
EDP ES	15667 16085 16084 16082 15396 16083 15665 15673 15379 16081 15404 15382 15374 15394 15419 16616 16911 16627 16919 16909 16620 16927 16915 16930 16628 16630 16626 16623 16907 16921 16621 16908 16615 16617 16926 16629 16624 16625 16923 16622 16920 16912 16928 16916 16914 16913 16917 16619 16618
EDP SP	15859 15865 13178 15866 13161 15870 13147 16649 16654 16641 16655 16639 16637 16633 16634 16644 16636 16656 16635 16652 16651 16653 16647 16645

	16648 16646 16659 16661 16660 16642 16643
ELEKTRO	15916 13530 13505 13603 13502 15915 13469 13458 13504 13467 13534 13496 15598 13498 13600 13525 13538 13583 13476 13602 13597 13541 15599 13471 13532 13587 13457 13570 13456 13485 13577 13539 13599 13463 13607 13601 13478 13479 13540 13508 15597 13517 13586 13481 13589 13598 15911 13529 13606 13537 13516 13528 13576 13582 13581 13450 13552 13566 15914 13564 13452 13560 13569 13573 13524 13596 13492 13546 13580 13501 13484 13542 13520 13453 13511 13550 13475 13536 13490 13470 13571 15913 13605 13594 13593 13527 15912 13487 13604 13595 13468 13519 13466 13526 13522 13575 13473 13544 13590 13465 13512 13579 13584 16611 16608 16609 16610 16607
ELETROCAR	14436 14435
ELFSM	15370 15369 15373 15372 15371
EMR	13751 16102 13764 16100 13780 16101 13775 13761 13759 13763 13771 13767 13749 13772 13757 15612 13781 16099 13774 13769 13747 13756 13770 13778 13745 13746 13758 13779 13766 13748 13768 16831 16830 16829 16778 16779
EMS	15628 15631 12819 12850 15630 15629 12888 12879 12901 12847 12869 12825 12788 12873 15632 12849 12836 12905 12854 12856 12898 12878 12884 12798 12832 12860 12865 12889 12834 12807 12903 12827 12791 12875 12785 12894 12891 12863 12867 12831 12829 16406 16407 16405 16404 16976 16974 16978 16975 16977 16979 16980
EMT	14813 14818 14817 14847 14816 14852 14848 14804 14778 15639 14841 14800 15636 14844 14810 14830 14771 14834 14784 14774 14794 14802 14835 14843 14777 15633 14825 14806 14833 14853 14779 14799 14823 14824 14828 14831 14788 14837 14796 14819 14854 14786 14814 14850 14801 14809 14783 14785 14840 15638 14812 14827 16411 17001 17003 17004 16418 17005 16999 16426

	16998 16422 17002 16997 16995 16465 16466 16467 16468 16417 16425 17008 16416 16420 16415 16413 16414 16412 16410 16419 16424 16409 16408 16421 16423
ENEL CE	15847 15845 13397 15846 13367 13365 13346 13255 13360 13249 13385 13339 13317 13356 13276 13254 13334 13280 13236 13282 15858 15854 15853 13263 13363 13273 13286 13308 13242 13390 13256 13332 13252 13322 13248 13336 13394 13251 13238 13275 15500 13355 15537 15849 13257 13374 13375 13392 13315 15504 13399 13246 15851 13319 15503 13261 13387 13305 13291 13264 13235 13343 13348 13330 13288 13302 13285 13369 13240 13389 13304 15855 13353 13270 15856 13312 15857 15844 13253 13340 13260 13297 16949 16568 16943 16561 16559 16945 16566 16570 16567 16557 16563 16569 16948 16558 16564 16562 16565 16560
Equatorial GO	14855 14856 14857 14872 15751 15737 14870 14966 14871 14885 15741 14965 14907 15739 14942 15738 14864 14981 15742 14909 14910 15740 14858 14937 14936 14971 14863 14970 14890 14982 15731 14883 14947 14984 14859 14989 14940 14906 14946 15732 15729 15727 15744 14931 14861 14860 14862 14908 15728 14925 14955 14977 14924 14920 14865 14913 14929 14933 14979 14892 14902 14953 14886 14866 14958 14969 14944 14972 14894 14896 14961 14962 14867 14928 15745 14898 14987 14912 14985 14938 14988 14930 14889 14973 14880 15748 15733 14964 14923 14922 14917 14911 14974 15730 15743 15749 14986 14963 14954 14943 14968 14876 14951 14921 14939 14905 14941 14879 14868 14918 14956 14875 15734 14949 14873 14881 14980 14887 14927 14877 14934 14976 14978 14904 14926 14893 16482 16484 16479 16480 16494 16477 16478 16485 16491 16490 16487 16481 16475 16476 16488 16474 16489 16486 16483 16493 16492 16482 16484 16479

	16480 16494 16477 16478 16485 16491 16490 16487 16481 16475 16476 16488 16474 16489 16486 16483 16493 16492 16482 16484 16479 16480 16494 16477 16478 16485 16491 16490 16487 16481 16475 16476 16488 16474 16489 16486 16483 16493 16492 16482 16484 16479 16480 16494 16477 16478 16485 16491 16490 16487 16481 16475 16476 16488 16474 16489 16486 16483 16493 16492 16482 16484 16479 16480 16494 16477 16478 16485 16491 16490 16487 16481 16475 16476 16488 16474 16489 16486 16483 16493 16492 16482 16484 16479 16480 16494 16477 16478 16485 16491 16490 16487 16481 16475 16476 16488 16474 16489 16486 16483 16493 16492
ENEL RJ	13041 13043 13089 13017 13027 13028 13057 13094 13058 13096 13070 13093 13031 13086 13052 13015 13071 13081 13034 13063 13090 13037 13021 13068 13074 13098 13080 13077 13022 13047 13048 13088 13032 13061 13053 13030 13082 13078 13066 13059 13038 13050 13091 13092 13035 13087 13076 13040 13049 13064 13046 13069 13056 13019 13055 16387 16394 16389 16388 16393 16395 16390
ELETROPAULO	12841 15813 15831 15823 12830 12916 15815 12839 12853 12991 12843 12977 12887 12880 12857 12855 12915 15830 15828 12960 12909 15833 12902 12981 12945 15824 15837 12997 12999 12868 12895 15835 15826 12956 15818 12996 12951 12845 13000 12821 12877 15839 12883 12926 12946 12866 12911 15832 12995 12958 16604 16582 16599 16579 16577 16594 16600 16574 16589 16588 16586 16575 16584 16585
EPB	13696 13690 13741 15807 15809 13693 15805 13692 15801 13717 13722 13706 15804 13685 13686 13729 13719 13737 13698 13739 13721 13744 13727 13726 13709 13691 13720 13707 13715 13725 13689 13723 13697 13704 13716 13734 13735 13733 16861 16852 16851 16853 16843 16849 16850 16846 16845 16848

	16847 16858 16857 16844 16859 16860 16854 16856 16855 16861 16852 16851 16853 16843 16849 16850 16846 16845 16848 16847 16858 16857 16844 16859 16860 16854 16856 16855
ESE	15797 14555 14544 14556 14557 14542 14547 14541 14549 15790 14553 16992 16993 16984 16991 16987 16473 16469 16990 16939 16942 16937 16994 16989 16941 16985 16986 16472 16471 16470 16988
ESS	16142 16131 16124 12761 12742 16141 12724 12735 16126 16120 12725 12745 12766 16138 16134 12748 16146 16789 16791 16790 16793 16788 16794 16795
ETO	13657 13643 16027 13653 13668 16026 13650 13663 13658 13649 3654 16034 16031 13676 13641 13633 13667 16710 16717 16707 16709 16708 16695 16718 16712 16701 16716 16714 16715 16705 16713 16703 16711 16699 16700 16696 16706 16698 16697
PACTO ENERGIA	4536
HIDROPAN	12723
DCELT	13109
LIGHT	15077 15050 15085 15044 15024 5027 15068 15058 15020 15056 15031 5033 15061 15045 15049 15055 15030 4994 14998 15022 15026 15021 15002 4996 15062 15036 15034 14993 15017 5035 15692 15032 15699 15015 15029 5047 15073 15078 15037 15054 15072 5059 15084 15057 15019 15048 15060 4995 15064 15071 15067 15023 14991 5040 15691 16902 16900 16897 16903
MUXENERGIA	12722
RGE	16401 16402 16546 16400 16503 16509 16399 16517 16403 16516 16397 16398 16396 16540 16525
RGE SUL	15784 15781 15785 13209 15782 3188 13220 13190 15779 13226 13187 15780 13219 15786 15783 13192 13193 13185 13218 13205 13186 13189 13204 13207 13208 13183 13191 13216 13230 13194 13214 13201 13202 16376 16377 16370 16374 16373 16372 16379 16378 16371 16366 16367 16365 16375 16369 16368

SULGIPE	15600 12743 15602 12730 16904 16905
UHENPAL	13683

**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA**  
**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**

Aprova o Regulamento de Compartilhamento de Postes entre Distribuidoras de Energia Elétrica e Prestadoras de Serviços de Telecomunicações e dá outras providências.

**RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº XX, DE XX DE XXXXDE 202X (ANEEL E ANATEL)**

**O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL**, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na [Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#), com base no [art. 4º](#), inciso XX, Anexo I, do Decreto no 2.335, de 6 de outubro de 1997, nas Resoluções Conjuntas ANEEL/Anatel/ANP nº 1, de 24 de dezembro de 1999, e nº 2, de 27 de março de 2001, e no que consta dos autos do Processo nº 48500.003090/2018-13; e

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo [art. 22](#) da [Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997](#), e pelo [art. 35](#) do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, e no que consta dos autos do Processo nº 53500.014686/2018-89,

CONSIDERANDO as contribuições recebidas na Consulta Pública Anatel nº 17/2022 e na Consulta Pública ANEEL nº 73/2021, realizadas no, respectivamente, no período de 15 de fevereiro de 2022 a 18 de abril de 2022 e 02 de dezembro de 2021 a 18 de abril de 2022.

**RESOLVEM:**

Art. 1º Aprovar o Regulamento para Compartilhamento de Postes entre Distribuidoras de Energia Elétrica e Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, na forma do Anexo I a esta Resolução.

Art. 2º Revogar a Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (ANEEL e Anatel), publicada no Diário Oficial da União de 30 de

dezembro de 2014, e retificada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2015.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em XX de XXXX de 202X

## **ANEXO I**

### **REGULAMENTO DE COMPARTILHAMENTO DE POSTES ENTRE DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA E PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DOS OBJETIVOS E DA ABRANGÊNCIA**

Art. 1º Este Regulamento fixa diretrizes específicas para o compartilhamento de postes entre os setores de energia elétrica e de telecomunicações, abrangendo aspectos de ocupação, regularização e precificação, observando os princípios contidos na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e no Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta ANEEL/Anatel/ANP nº 1/1999.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para os fins deste Regulamento, além das definições constantes na legislação e na regulamentação, aplicam-se as seguintes definições:

I - Comissão de Resolução de Conflitos: Comissão estabelecida pela Resolução Conjunta ANEEL/Anatel/ANP nº 2, de 27 de março de 2001;

II - Espaço em Infraestrutura: espaço compartilhável nos postes das redes aéreas de propriedade das distribuidoras de energia elétrica que são utilizados para prestação do serviço objeto da respectiva concessão ou permissão;

III - Exploradora de Infraestrutura: distribuidora de energia elétrica ou pessoa jurídica que explora o Espaço em Infraestrutura da distribuidora de energia elétrica por meio da cessão do direito de exploração comercial;

IV - Faixa de Ocupação: espaço destinado aos pontos de fixação nos postes das redes aéreas de distribuição que são utilizados para prestação do serviço objeto da respectiva concessão ou permissão;

V - Normas de Compartilhamento: Plano de Ocupação de Infraestrutura da Exploradora de Infraestrutura, regulamentações setoriais, normas técnicas e demais normas aplicáveis ao compartilhamento de infraestrutura entre as Exploradoras de Infraestrutura e as prestadoras de serviços de telecomunicações;

VI - Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura (OREI): oferta disponível ao público em geral que estabelece as condições técnicas, inclusive o Plano de Ocupação de Infraestrutura, e as condições comerciais para a contratação isonômica e não discriminatória de Espaços em Infraestrutura para suporte à prestação de serviços de telecomunicações;

VII - Plano de Ocupação de Infraestrutura: documento aprovado por norma técnica da Exploradora de Infraestrutura, que fornece informações das infraestruturas disponibilizadas para compartilhamento e estabelece as condições técnicas a serem observadas pelo interessado para a contratação do compartilhamento; e

VIII - Ponto de Fixação: ponto de instalação do suporte de sustentação mecânica dos cabos, fios ou cordoalhas da prestadora de serviços de telecomunicações nos postes das redes aéreas das distribuidoras de energia elétrica utilizadas para prestação do serviço objeto da respectiva concessão ou permissão.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA OCUPAÇÃO**

##### **SEÇÃO I**

##### **CONDIÇÕES GERAIS DE OCUPAÇÃO**

Art. 3º A distribuidora de energia elétrica poderá ceder o direito de exploração comercial de Espaços em Infraestrutura.

§ 1º Na cessão de que trata o caput, a cessionária estará sujeita às regulamentações setoriais e às condições técnicas aplicáveis, inclusive aquelas estabelecidas pela distribuidora de energia elétrica cedente.

§ 2º A cessão de que trata o caput não altera as obrigações da distribuidora de energia elétrica estabelecidas no contrato de concessão ou permissão celebrados com o Poder Concedente.

§ 3º A Exploradora de Infraestrutura deverá recolher e administrar os valores recebidos pela exploração comercial da atividade de compartilhamento de infraestrutura, repassando a parcela desses recursos que cabe à distribuidora de energia elétrica.

§ 4º A cessão de que trata o caput deverá ser formalizada por instrumento contratual, com prazo determinado, que disporá, no mínimo, sobre o seguinte:

- I - Partes envolvidas;
- II – Objeto e abrangência geográfica da cessão;
- III – Modo e forma de cessão dos Espaços em Infraestrutura;
- IV – Direitos, garantias e obrigações das partes;
- V – Preços a serem cobrados e demais condições comerciais;
- VI – Prazos de vigência;
- VII – Condições técnicas relativas à implementação, manutenção, segurança dos serviços e das instalações, e qualidade e comunicação entre as partes;
- VIII – Multas e demais sanções;
- IX – Foro e modo para solução extrajudicial das divergências contratuais;
- X - Condições de extinção.

§ 5º A distribuidora deve definir previamente as condições técnicas, econômicas e jurídicas de habilitação dos interessados.

§6º Para identificar e selecionar interessados na cessão do direito de exploração comercial de Espaços em Infraestrutura, a distribuidora deverá preferencialmente realizar chamamento público.

Art. 4º A ANEEL avaliará o desempenho das distribuidoras de energia elétrica na regularização dos postes prioritários de que trata a seção II deste Regulamento, garantindo às partes envolvidas o direito à ampla defesa e ao contraditório. E

§ 1º A avaliação do desempenho das distribuidoras será baseada nos seguintes aspectos:

I - Elaboração e divulgação do Plano de Regularização de Postes Prioritários (PRPP) de que tratam o caput e o § 6º do Art. 14;

II – Reada dos a vos não identificados dos postes indicados no PRPP, que não observem o Art. 13, conforme disposto no § 2º do Art. 14;

III - Elaboração dos mecanismos e/ou indicadores de acompanhamento público da evolução do PRPP de que trata o § 12 do Art. 14;

IV – Divulgação mensal do desempenho de cada prestadora de serviço de telecomunicações quanto ao cumprimento do PRPP de que trata o § 13 do Art. 14;

V – Re rada dos a vos que não obedeçam aos requisitos do Art. 6º dos postes que já tenham sido objeto do PRPP, conforme disposto no Art. 15;

VI – Prestação de suporte à execução do PRPP e manutenção da conformidade técnica da infraestrutura de redes de telecomunicações de que tratam o caput e o parágrafo único do Art. 16;

VII – Elaboração do relatório com a situação do cumprimento do PRPP pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de que trata o § 1º do Art. 18;

VIII – Identificação e caracterização de ocupação de postes sem respaldo contratual de que trata o Art. 20; e

IX – Execução do levantamento em campo da situação de todos os postes de que trata o Art. 32.

Art. 5º Com base na avaliação de que trata do Art. 4º, a ANEEL e a Anatel poderão determinar, de forma conjunta, a cessão do direito de exploração comercial de Espaços em Infraestrutura pelas distribuidoras.

§1º Para identificar e selecionar interessados na cessão do direito de exploração comercial de Espaços em Infraestrutura, a distribuidora deverá realizar chamamento público;

§ 2º Ouvida a distribuidora, a ANEEL e a Anatel poderão definir o rito do chamamento público de que trata o § 1º e os requisitos para habilitação dos interessados, condições técnicas, jurídicas e econômicas de participação bem como as áreas de exploração.

§3º A área de exploração comercial de um mesmo cessionário poderá ter escopo limitado em número de postes e extensão territorial e poderá abranger mais de uma distribuidora.

Art. 6º As prestadoras de serviços de telecomunicações devem, na instalação e na intervenção de suas redes, seguir as normas de compartilhamento tratadas neste Regulamento, independentemente de notificação, respeitando em especial:

I - Os limites dos Espaços em Infraestrutura;

II - O diâmetro do conjunto de cabos, fios e cordoalha de um mesmo Ponto de Fixação;

III - A distância mínima de segurança não inferior a 60 centímetros entre os condutores da rede de energia elétrica e os cabos, fios ou cordoalhas das redes de telecomunicações;

IV - A distância mínima de segurança dos condutores das redes de telecomunicações e o solo, em situações de flecha mais crítica dos cabos, fios ou cordoalhas das redes de telecomunicações não inferior a 3 metros sobre as vias exclusivas de pedestres e não inferior a 4,5 metros nos demais casos;

V - A disposição da reserva técnica de fios ou cabos, de caixas de emenda, de equipamentos e dos próprios pontos de fixação;

VI - A identificação dos cabos, fios ou cordoalhas e demais equipamentos da prestadora de serviços de telecomunicações fixados nos Espaços em Infraestrutura.

§ 1º O compartilhamento de infraestrutura não deve comprometer a segurança de pessoas e de instalações, os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados pelas distribuidoras de energia elétrica.

§ 2º As prestadoras de serviços de telecomunicações devem manter a adequação de suas redes às normas de compartilhamento, executando as correções de eventuais irregularidades identificadas.

§ 3º A regularização dos Espaços em Infraestrutura às normas de compartilhamento é de responsabilidade das prestadoras de serviços de telecomunicações, inclusive quanto aos custos.

§ 4º Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, independentemente da notificação prévia da Exploradora de Infraestrutura.

Art. 7º As Exploradoras de Infraestrutura têm o dever de monitorar a ocupação dos Espaços em Infraestrutura e zelar pelo atendimento às normas de compartilhamento, contemplando no Plano de Ocupação de Infraestrutura as informações necessárias para que as prestadoras de serviços de telecomunicações realizem as modificações devidas.

§ 1º Na avaliação da regularidade da ocupação das Faixas de Ocupação, as Exploradoras de Infraestrutura devem observar, no mínimo, os aspectos relacionados no art. 6º e seus incisos.

§ 2º A critério da Exploradora de Infraestrutura, alternativamente à identificação visual em campo de cabos e equipamentos,

poderá ser aceita a relação georreferenciada dos pontos de fixação e equipamentos instalados na sua infraestrutura ou outras alternativas tecnológicas que permitam, de forma racional e eficiente, a identificação prevista no inciso VI do art. 6º.

§ 3º A Exploradora de Infraestrutura deve informar a todas as prestadoras de serviços de telecomunicações com as quais possui contrato de compartilhamento as ações programadas de manutenção da rede elétrica e outras ações planejadas que possam implicar a remoção de ativos, com antecedência não inferior a 30 (trinta) dias, utilizando os mecanismos de comunicação previstos em contrato, à exceção de situações emergenciais ou que envolvam risco de acidentes.

Art. 8º Os projetos técnicos ou a execução das obras para viabilização do compartilhamento devem ser previamente aprovados pela Exploradora de Infraestrutura, sendo vedada a ocupação à sua revelia.

§ 1º A solicitação de compartilhamento deve ser feita formalmente, por escrito, e conter as seguintes informações técnicas e documentos necessários para a análise da viabilidade do compartilhamento:

- I - Nome/razão social, nº CNPJ e endereço;
- II - Localidades/endereços de interesse;
- III - Classe, tipo e quantidade de infraestruturas que pretende ocupar;
- IV - Especificações técnicas de eventuais cabos, acessórios, ferragens e equipamentos que pretende utilizar;
- V - Eventual necessidade de instalação de equipamentos na infraestrutura (finalidade, especificação e quantidade);
- VI - Aplicação/tipo de serviço a ser prestado;
- VII - Cópia do ato de outorga (autorização/permissão/concessão) expedido pela Anatel, quando aplicável, referente aos serviços a serem prestados e à área geográfica de atuação; e
- VIII - Projeto técnico completo de ocupação da infraestrutura que pretende compartilhar, inclusive com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), contendo a previsão dos esforços mecânicos que serão aplicados, a identificação das localidades e logradouros públicos nos respectivos trajetos de interesse, incluindo o traçado georreferenciado dos eventuais cabos que serão instalados na infraestrutura da Exploradora de Infraestrutura.

§ 2º A solicitação deve ser respondida, por escrito, num prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data de seu recebimento, informando sobre a possibilidade ou não de compartilhamento e as razões do não atendimento em caso de resposta negativa.

§ 3º Suspende-se a contagem do prazo de que trata o § 2º, caso a Exploradora de Infraestrutura solicite correção, esclarecimento ou informações complementares, devidamente fundamentados, retomando-se a contagem do prazo imediatamente após o cumprimento dessa etapa.

§ 4º O compartilhamento de infraestrutura só pode ser negado por razões de limitação na capacidade, segurança, estabilidade, confiabilidade, violação de requisitos de engenharia ou de cláusulas e condições emanadas do poder concedente, mediante justificativa formal, por escrito, que comprove as razões que levaram à negativa do compartilhamento.

§ 5º A ordem de análise da solicitação de compartilhamento e de disponibilização de infraestrutura deve ser cronológica, priorizando-se o solicitante que tenha formalizado a solicitação antecipadamente, desde que tenha atendido a todos os requisitos de informações e documentos.

§ 6º As solicitações de prestadores de serviços de telecomunicações de interesse coletivo têm prioridade sobre as solicitações dos demais interessados, mesmo que já tenha sido iniciada a análise destas últimas, em atendimento ao disposto na Lei nº 9.472, de 1997.

Art. 9º As Exploradoras de Infraestrutura devem manter em área específica de seu sítio na internet:

I - cadastro atualizado da ocupação contratada, incluindo rede própria e a relação de prestadoras de serviços de telecomunicações; e

II - as condições para o compartilhamento, normas de compartilhamento, preços e prazos.

§ 1º As Exploradoras de Infraestrutura podem promover a divulgação, pelos meios que julgarem pertinentes, da relação de prestadoras de serviços de telecomunicações identificadas em seus Espaços em Infraestrutura sem contrato de compartilhamento.

§ 2º Após ao levantamento de que trata o Art. 30, as informações de que trata o inciso I devem ser divulgados para cada ativo de infraestrutura.

Art. 10º As informações para ocupação dos Espaços em Infraestrutura devem estar disponíveis na forma de Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura.

§ 1º Ficam dispensadas das obrigações previstas neste artigo as Exploradoras de Infraestrutura em áreas de concessão ou permissão com até 30 (trinta) mil unidades consumidoras de energia elétrica.

§ 2º A Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura deverá ser apresentada na Anatel para homologação da Comissão de Resolução de Conflitos em até 90 (noventa) dias contados da publicação deste Regulamento.

§ 3º A Anatel terá até 30 (trinta) dias para analisar e remeter à ANEEL o resultado de sua avaliação da Oferta de Referência.

§ 4º A ANEEL terá o prazo de até 20 (vinte) dias para responder à Anatel.

§ 5º A não manifestação da ANEEL no prazo estabelecido no §4º afirma sua concordância com a análise da Anatel.

§ 6º Caso a Comissão de Resolução de Conflitos não se pronuncie sobre pedido de homologação de Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura no prazo de 60 (sessenta) dias contados de seu recebimento na Anatel, ela será considerada tacitamente homologada.

§ 7º Após o prazo estabelecido no § 2º, alterações ou Ofertas de Referência de Espaço em Infraestrutura de novas Exploradoras de Infraestrutura devem ser apresentadas na Anatel para homologação da Comissão de Resolução de Conflitos antes de serem praticadas.

§ 8º A Comissão de Resolução de Conflitos pode, a qualquer momento, determinar a revisão da Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura, desde que de forma devidamente fundamentada.

§ 9º A Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura deve ser disponibilizada no sítio da internet da Exploradora de Infraestrutura em até 10 (dez) dias após a homologação.

§ 10º A Comissão de Resolução de Conflitos poderá ser acionada em casos de conflitos decorrentes da aplicação das Ofertas de Referência de Espaço em Infraestrutura.

Art. 11 A Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Sobre a Exploradora de Infraestrutura:

- a) razão social;
- b) CNPJ; e,
- c) endereço da sede.

II - Abrangência geográfica da Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura;

III - Direitos, garantias e obrigações das partes;

IV - Condições de compartilhamento;

V - Mecanismos de comunicação entre as partes, dando preferência aos que utilizam meios eletrônicos;

VI - Mecanismos de escalonamento visando à solução de controvérsias;

VII - Normas de compartilhamento e Plano de Ocupação de Infraestrutura da Exploradora de Infraestrutura;

VIII - Informações comerciais:

a) os preços a serem praticados pela ocupação do Ponto de Fixação;

b) vigência do contrato;

c) condições para rescisão, renovação e alteração do contrato;

d) multas e demais sanções; e,

e) minuta de contrato para ocupação de Espaço em Infraestrutura.

IX - Condições para o uso compartilhado do mesmo Ponto de Fixação por mais de uma ocupante;

X - Condições para adaptação dos contratos anteriormente firmados aos termos da nova Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura.

Art. 12 Considerar-se-á homologado e eficaz o contrato de compartilhamento em estrita conformidade com a minuta prevista na Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura já homologada pela Comissão de Resolução de Conflitos.

§ 1º A fim de se enquadrarem na situação prevista no caput, os contratos de compartilhamento deverão conter cláusula de ciência e concordância com os termos da Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura homologada.

§ 2º Cópia do contrato de compartilhamento firmado, bem como cópia de suas respectivas alterações, deverá estar disponível para consulta do público em geral no sítio da Exploradora de Infraestrutura.

## **SEÇÃO II**

### **REGULARIZAÇÃO DO PASSIVO DE POSTES IRREGULARES**

Art. 13 Os Pontos de Fixação ocupados até a publicação desta Resolução Conjunta devem ser identificados pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, na forma do §2º do art. 7.

§ 1º A identificação prevista no caput deverá ser realizada em até 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Resolução Conjunta.

Art. 14 As Exploradoras de Infraestrutura devem, a cada ano civil, elaborar Plano de Regularização de Postes Prioritários (PRPP) indicando os postes prioritários a serem regularizados em sua área de atuação.

§ 1º Postes prioritários são aqueles em não conformidade com o disposto nos incisos III, IV e VI do Art. 6º.

§ 2º A Exploradora de Infraestrutura ~~poderá~~ deverá remover os ativos não identificados dos postes prioritários indicados no PRPP em até 180 (cento e oitenta) dias após o início da execução do plano.

§ 3º A regularização de que trata o caput consiste na retirada dos cabos ociosos pelas ocupantes dos postes prioritários, em fazer com que a ocupação dos postes obedeça aos requisitos do art. 6º, e na unificação dos pontos de fixação das prestadoras de serviços de telecomunicações que possuam relação de controle, prevista no art. 24.

§ 4º O PRPP deve abranger os postes prioritários:

I – dos conjuntos elétricos definidos no Anexo I até a finalização do processo de que trata o Art. 32, podendo a Exploradora de Infraestrutura solicitar à Comissão de Resolução de Conflitos autorização para que o PRPP abranja outras localidades não constantes no Anexo I; ou

II – definidos pela Exploradora de Infraestrutura, após a finalização do processo de que trata o Art. 32.

§ 5º A quantidade de postes prevista anualmente pelo PRPP não pode exceder 3% (três por cento), nem ser inferior a 2% (dois por cento) do total dos postes da Exploradora de Infraestrutura.

§ 6º O PRPP deve ser divulgado no sítio da internet da Exploradora de Infraestrutura até o último dia útil do mês de setembro de cada ano.

§ 7º As prestadoras de serviços de telecomunicações são responsáveis pela execução do PRPP, inclusive quanto aos custos incorridos.

§ 8º A pessoa jurídica cessionária do direito de exploração comercial de Espaços em Infraestrutura poderá assumir a execução do PRPP, inclusive os custos, mediante negociação com as prestadoras de

serviços de telecomunicações que possuem redes e equipamentos fixados em postes.

§ 9º Caso a pessoa jurídica cessionária do direito de exploração comercial de Espaços em Infraestrutura assuma a execução do PRPP, na forma do § 8º, o ressarcimento dos custos envolvidos pode ser repassado às prestadoras dos serviços de telecomunicações como um adicional aos preços pela utilização de Ponto de Fixação.

§ 10º A aplicação do disposto no § 9º deverá considerar o previsto na regulamentação específica de competição da Anatel.

§ 11 As intervenções nos postes em decorrência da operação, manutenção e expansão da rede de distribuição de energia elétrica e as intervenções de que trata o § 4º do art. 6º não são levadas em consideração no limite estabelecido no § 5º.

§ 12 O PRPP deverá prever mecanismo e/ou indicadores de acompanhamento público da evolução de sua execução.

§ 13 Ao final de cada mês civil, deve-se dispor, no sítio na Internet da Exploradora de Infraestrutura, o desempenho de cada prestadora de serviço de telecomunicações quanto ao cumprimento do PRPP, acompanhado de informações importantes do contexto de execução.

§ 14 Conflitos relacionados à execução do PRPP podem ser submetidos à avaliação Comissão de Resolução de Conflitos.

§ 15 A cessão do direito de exploração comercial não diminui as responsabilidades da distribuidora no rito de regularização, especialmente quanto à quantidade mínima de postes que devem fazer parte anualmente do PRPP, nos termos do § 5º.

Art. 15 Após o prazo para execução do PRPP, a Exploradora de Infraestrutura deve retirar dos postes que foram objeto do referido Plano os ativos que não obedeçam aos requisitos do art. 6º, podendo cobrar do responsável pelo ativo os custos da retirada.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não é válido quando não for observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 14.

Art. 16 As Exploradoras de Infraestrutura devem dar o devido suporte à execução do PRPP, inclusive atestando a conformidade da rede na data de inspeção, observado o disposto no art. 6º deste Regulamento.

Parágrafo Único. Sem prejuízo de eventual direito de regresso, a responsabilidade pela conformidade técnica da infraestrutura de redes de telecomunicações será da Exploradora de Infraestrutura após o término do prazo para execução do PRPP no local.

Art. 17 As Exploradoras de Infraestrutura e as prestadoras de serviços de telecomunicações deverão colaborar com o funcionamento de eventuais comissões consultivas instituídas pelo poder público em municípios com população superior a 300.000 (trezentos mil) habitantes.

Art. 18 As prestadoras de serviços de telecomunicações deverão seguir estritamente o PRPP, cujo acompanhamento será feito pelas Exploradoras de Infraestrutura, que avaliarão constantemente seu cumprimento.

§1º Ao término do PRPP, as Exploradoras de Infraestrutura elaborarão um relatório com a situação do cumprimento do PRPP pelas prestadoras atuando em sua área de atuação e o publicarão em seu sítio na Internet.

§2º O descumprimento do PRPP ensejará a instauração de processo sancionatório pela Anatel ou pela ANEEL contra as prestadoras de telecomunicações ou das Exploradoras de Infraestrutura, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Art. 19 As situações verificadas em todas as inspeções realizadas pela Exploradora de Infraestrutura nos postes sob sua responsabilidade devem ser registradas na Base de Dados Geográfica da Distribuidora – BDGD pela respectiva distribuidora de energia elétrica.

Art. 20 Quando identificar ocupação sem respaldo contratual, a Exploradora de Infraestrutura deve adotar as providências necessárias para a sua fiel caracterização e efetuar cobrança pelo período de ocupação não faturado.

§ 1º Considera-se ocupação sem respaldo contratual aquela em que prestadora de serviços de telecomunicações usa infraestrutura da Exploradora de Infraestrutura sem projeto previamente aprovado ou qualquer outra forma de ocupação que não esteja prevista em contrato vigente.

§ 2º Caso a ocupação sem respaldo contratual seja em poste que já tenha sido objeto do PRPP e esteja irregular com as premissas do PRPP, a Exploradora de Infraestrutura deve retirar os ativos da prestadora de serviços de telecomunicações, podendo cobrar do responsável os custos da retirada dos ativos.

§ 3º Caso a ocupação sem respaldo contratual seja em poste que já tenha sido objeto do PRPP e esteja regular com as premissas do PRPP, a prestadora de serviços de telecomunicações deve providenciar a regularização do contrato de compartilhamento em até 30 (trinta) dias após a notificação da Exploradora de Infraestrutura, devendo a Exploradora de

Infraestrutura retirar os ativos após esse prazo, podendo cobrar do responsável os custos da retirada dos ativos.

Art. 21 Os ativos das prestadoras de serviços de telecomunicações recolhidos pelas Exploradoras de Infraestrutura devem permanecer armazenados por até 30 (trinta) dias, exceto fios, cabos e cordoalhas, que poderão ser descartados imediatamente.

## **CAPÍTULO IV DOS PREÇOS E DAS CONDIÇÕES DE ACESSO**

### **SEÇÃO I**

#### **PREÇOS**

Art. 22 A ANEEL estabelecerá em ato próprio os preços pela utilização de Ponto de Fixação para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações.

§ 1º O processo de fixação de preços será realizado para cada distribuidora de energia elétrica na ocasião do seu processo de Revisão Tarifária Periódica - RTP.

§2º A metodologia de estabelecimento do preço de que trata o caput será definida em ato conjunto pela ANEEL e Anatel.

§ 3º Nos casos em que a exploração de infraestrutura seja realizada por cessionária do direito de exploração comercial de Espaços em Infraestrutura, deverão ser praticados os preços fixados pela ANEEL para a respectiva distribuidora.

§ 4º Até que seja publicado o ato mencionado no caput, fica estabelecido o valor de R\$ 5,44 (cinco reais e vinte e nove centavos) como preço de referência do Ponto de Fixação a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos entre Exploradoras de Infraestrutura e prestadoras de serviços de telecomunicações, referenciado a março de 2024 e a ser atualizado por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, ou do índice que venha a substituí-lo.

§ 5º O preço estabelecido no § 4º não prejudica a adoção de outros valores pela Comissão de Resolução de Conflitos.

Art. 23 A Exploradora de Infraestrutura pode cobrar das prestadoras de serviços de telecomunicações por equipamentos, caixas de emenda, reservas técnicas e outros itens fixados em Espaços em Infraestrutura, bem como demais serviços associados, conforme valores homologados na Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura.

## **SEÇÃO II**

### **CONDIÇÕES DE ACESSO**

Art. 24 As prestadoras de serviços de telecomunicações individualmente ou o conjunto de prestadoras de serviços de telecomunicações que possuam relação de controle como controladoras, controladas ou coligadas não podem ocupar mais de 1 (um) Ponto de Fixação em cada poste.

§ 1º No cumprimento do disposto no caput devem ser observados os prazos e condições previstos neste Regulamento e no PRPP.

§ 2º Enquanto não for cumprido o disposto no caput, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem pagar por cada um dos Pontos de Fixação utilizados.

§ 3º Para os casos de alteração na relação de controle societário após a publicação deste Regulamento, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem notificar a modificação às Exploradoras de Infraestrutura com as quais possuam contrato de compartilhamento em até 30 (trinta) dias, e se adequar ao disposto no caput em até 12 (doze) meses, caso os postes já tenham sido abarcados no PRPP.

Art. 25 As Exploradoras de Infraestrutura devem cobrar de cada prestadora de serviços de telecomunicações por todos os Pontos de Fixação utilizados.

Parágrafo único. Caso o Ponto de Fixação seja ocupado por equipamentos físicos de mais de uma prestadora de serviços de telecomunicações, a cobrança a que se refere o caput deve ser realizada pela pessoa jurídica cessionária do direito de exploração comercial de Espaços em Infraestrutura em face de todas as prestadoras ocupantes.

Art. 26 Faculta-se às Exploradoras de Infraestrutura o encerramento do contrato de compartilhamento quando decorridos mais de 90 (noventa) dias seguidos de inadimplência por parte da prestadora de serviços de telecomunicações, desde que tenha havido notificação com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 27 A Exploradora de Infraestrutura poderá prever na Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura condições de garantia das prestadoras de serviços de telecomunicações que tenham histórico de inadimplência contratual ou ocupações irregulares.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 28 As Exploradoras de Infraestrutura ou as prestadoras de serviços de telecomunicações devem, na medida dos ciclos de vigência ou renovação dos contratos, buscar a adaptação dos instrumentos às novas condições homologadas nas Ofertas de Referência de Espaço em Infraestrutura.

§ 1º Fica conferida à Exploradora de Infraestrutura a possibilidade de condicionar a ampliação do objeto contratual para ocupação do Espaço em Infraestrutura à adesão às condições homologadas na Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura.

§ 2º Após 12 (doze) meses da data de homologação da Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura, fica proibida a aprovação de novos projetos ou de ampliações de compartilhamento em contratos vigentes na data da homologação.

Art. 29 Após vencido o prazo previsto no § 1º do art. 13, a Exploradora de Infraestrutura poderá remover os ativos não identificados que estejam instalados nos postes sob sua responsabilidade.

Art. 30 É facultado às Exploradoras de Infraestrutura condicionar a transferência de titularidade do contrato pela parte ocupante à retirada de equipamentos e cabos de redes obsoletas, ociosas ou inservíveis fixadas em Espaços em Infraestrutura.

Art. 31 O não cumprimento do disposto neste Regulamento, em especial as obrigações de adequação de ocupação dos pontos de fixação e de cumprimento às normas de compartilhamento, pode acarretar sanções previstas na regulamentação da ANEEL e da Anatel, sem prejuízo das penalidades contratualmente definidas.

Art. 32 Após o prazo previsto no § 1º do art. 13, as Exploradoras de Infraestrutura devem iniciar um processo de levantamento em campo da situação de todos os postes em sua área atuação.

§ 1º O resultado do levantamento de que trata o caput deve ser registrado na Base de Dados Geográfica da Distribuidora – BDGD pela respectiva distribuidora, conforme regulamentação da ANEEL.

§ 2º As inspeções realizadas no levantamento de que trata o caput não eximem a Exploradora de Infraestrutura de realizar outras inspeções da infraestrutura no mesmo período em função de demandas específicas, como denúncias, obras de regularização e demandas de entes de fiscalização e controle.

§ 3º No processo de levantamento de que trata o caput, devem ser identificados os postes prioritários.

§ 4º O processo de que trata o caput deve ser concluído em até 5 anos após o seu início.

Art. 33 No primeiro ano de vigência deste Regulamento, a divulgação do PRPP, prevista no §6º do art. 14, será feita pelas exploradoras 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo previsto no §1º do art. 13.

Parágrafo único. A execução do PRPP terá início em até 90 (noventa) dias após a sua divulgação, e contemplará o quantitativo de postes previsto no §5º do art. 14 de maneira proporcional a seu período de duração.

Art. 34 A Anatel e a ANEEL adotarão mecanismos de incentivo às boas práticas de segurança da população, do trabalho, do meio ambiente e do ordenamento urbanístico.

## **ANEXO I**

### **CONJUNTOS ELÉTRICOS PRIORITÁRIOS POR DISTRIBUIDORA**

DISTRIBUIDORA	CONJUNTO(S) ELÉTRICO(S)
CEBDIS	16021, 16017, 15623, 12681, 12668
CEDRAP	12481
CEDRI	12638
CEEE-D	16009, 15985, 15984, 15982, 15981, 15978, 15977, 15362, 15361, 12576, 12575, 12574, 12571, 12570, 12559, 12553, 12547, 12542, 12541, 12540, 12532, 12525, 12524, 16895, 16894, 16893, 16892, 16891, 16890, 16889, 16888, 16887, 16886, 16885, 16884, 16883, 16882, 16881, 16880, 16879, 16878, 16877, 16876, 16875, 16874, 16873, 16872, 16871, 16870, 16869, 16868, 16867, 16866, 16865, 16864, 16863, 16862
CELESC	16060, 16053, 16049, 16048, 16047, 16046, 16042, 16041, 16037, 15593, 15591, 15590, 15589, 15588, 15587, 15586, 13441, 13438, 13435, 13432, 13431, 13430, 13426, 13425, 13423, 13420, 13417, 13416, 13414, 13413, 13408, 13398, 13395, 13391, 13388, 13384, 13381, 13376, 13372, 13370, 13364, 13359, 13357, 13352, 13351, 13347, 13345, 13344, 13342, 13331, 13329, 13327, 13325, 13321, 13318, 13300, 13299, 13296, 13295, 13292, 13290, 13283, 13281, 13274, 13272, 13267, 13265, 16828, 16827, 16826, 16825, 16824, 16823, 16822, 16821, 16820, 16819, 16818, 16814, 16813, 16812, 16811, 16810, 16807, 16806, 16805, 16804, 16803, 16802, 16801, 16800, 16799, 16798, 16797, 16796
Equatorial PA	15917 15909 15907 15896 15893 15891 15888 15887 15543 15541 15540 15539 15538 15533 15526 15524 15523 15522 15521 15519 15518 15517 15516 15514 15512 15511 15499 15498 15497 15496 15487 15486 15485 15484 15481 15476 15475 15473 15471 15470 15468 15467 15465 15462 15459 14528

	14518 14514 14510 14509 14507 14505 14491 14489 14488 14485 14480 14478 14473 14470 14463 14462 14458 14450 14449 16678 16687 16686 16675 16681 16684 16683 16682 16685 16689 16673 16674 16677 16672 16680 16679
CELPE	15664 15663 15662 15661 15660 15659 14238 14233 14231 14229 14228 14226 14224 14221 14220 14219 14218 14216 14214 14212 14211 14206 14205 14204 14202 14201 14199 14198 14197 14195 14194 14193 14190 14188 14187 14184 14182 14179 14178 14177 14176 14171 14168 14165 14163 14162 14161 14160 14155 14154 14153 14152 14151 14148 14147 14144 14143 14142 14141 14139 14136 14135 14134 14132 14129 14127 14126 14124 14123 14121 14118 16747 16746 16737 16745 16740 16734 16741 16744 16733 16742 16739 16748 16738 16743 16735 16736
Equatorial MA	14744 15762 15757 15765 15753 15764 15763 15773 15758 14717 14749 14703 15756 15759 14760 14700 14751 14750 14747 14724 15755 14730 14759 14713 14705 14767 14735 14740 14726 14741 14766 14755 14712
CEMIG-D	15125 15127 15151 15129 15652 15126 15656 15225 15321 15332 15116 15179 15115 15110 15650 15324 15181 15216 15651 15281 15237 15267 15094 15319 15239 15191 15301 15269 15135 15335 15149 15208 15101 15253 15266 15217 15164 15295 15193 15192 15331 15312 15355 15292 15278 15356 15199 15354 15150 15280

	15141 15113 15180 15316 15320 15196 15231 15222 15137 15142 15249 15114 15095 15286 15228 15258 15109 15104 15276 15233 15255 15203 15186 15143 15257 15343 15215 15235 15314 15270 15223 15165 15234 15219 15134 15351 15272 15349 15274 15202 15646 15284 15220 15102 15147 15340 15183 15315 15310 15262 15206 15327 15242 15352 15158 15195 15229 15305 15333 15346 15189 15241 15145 15169 15298 15182 16332 17070 17029 17042 17041 16287 16315 16290 16284 16293 16291 16279 16294 17031 16325 16298 16300 16302 16301 17039 17028 16299 16289 16297 17040 16296 17034 16305 16307 16318 16303 17092 16295 16304 17032 17038 17037 16308 16309 16261 17027 16329 16311 16271 16273 16310 16313 16314 17053 17045 17054 17051 17015 16321 16319 16317 16286 16322 16324 16316 17057 16323 17056 16320 17050 16312 17062 17085 16330 16306 17049 16331 16336 16334 16333 16326 16328 17078 17060 17063 17064 17069 17068 16335 16278 16263 16262 17083 16339 16340 16337 16338 17075 17093 17088 17087 17089 17091 17020 17059 17019 16285 16288 16275 17026 17025 17077 17096 17095 17022 16282 16281 16283 17072 17067 17065 17016 16276 16277 17014 16274 16272 16269 16270 16268 16267 16265 16266 16341 17013 17011 17010 17033 17076 17074 17073 16264 17090 17030 16327 16292
--	--

	16280 17018 17071 17023 17024 17055 17058
CEPRAG	15442
CERAÇA	15562
CERBRANORTE	12636
CERCOS	15561
CEREJ	15560
CERGAPA	15440
CERGRAL	12475
CERILUZ	15446
CERIPA	12586
CERIS	12486
CERNHE	12483
CERSUL	12482
CERTAJA	12485
CERTEL ENERGIA	15451, 15453, 15450, 15452, 15454, 15455
CERTREL	15444
CETRIL	12634
CHESP	13786, 13782, 13785, 13783
COCEL	12639
COELBA	15720 15719 14277 14268 14376 14243 14301 14307 14378 15716 14267 15714 14272 14240 15715 14371 15713 14356 14281 14271 15709 14278 14258 14283 15711 14413 14287 14350 15708 14254 14288 14251 14293 14291 14362 14412 14309 14370 14416 14282 14248 14426 14298 14313 14276 14241 14393 14270 14415 14419 15701 14320 14391 14306 14363 14349 14423 14285 14244 14411 14256 14303 14319 14417 14372 14335 14304 15707 14389 14422 14275 14348 14318 14314 14266 14392 14247 14297 14401 15710 14308 14296 14398 14366 14364 14347 14424 14305 15722 14380 14286 14315 15704 14420 14263 14403 14361 15706 14368 14331 14295 14333 14317 14409 14342 14354 14386 14343 14381 14325 14360 14324 14321

	14332 14260 14242 14430 14353 14259 14384 14390 14338 14310 15702 14330 14261 14375 14253 14418 14399 14337 14322 14269 15712 14328 14358 14365 14432 14323 14352 14299 14246 14292 14255 14369 14428 14357 14346 14273 14249 14345 14388 14387 14257 14327 14274 14427 14280 14406 14397 16345 16362 16344 16347 16349 16351 16352 16342 16354 16359 16360 16357 16358 16356 16348 16346 16364 16355 16343 16363 16350 16353
COOPERLUZ	15456
COOPERMILA	12477
COPEL-DIS	15925 15932 15965 15957 15573 15974 15962 15971 15969 15578 15922 15955 15564 15935 14640 15923 15954 15575 15951 15936 15579 15937 15581 14621 15961 14611 15948 15972 15956 14603 14581 14694 15567 14644 14586 14635 15930 15563 15584 15585 14664 14624 15921 15577 14579 14591 15938 15924 14671 14626 15933 15973 14592 14588 15943 15968 15952 15576 14622 14645 14657 14628 15939 15928 14693 15963 14686 14658 14633 15964 14682 15919 14698 14650 14684 14578 14672 14668 15569 15570 14636 14623 14670 15970 14680 14696 14697 14652 15967 14634 14699 14687 14691 14631 14629 14653 14665 16763 16772 16759 16760 16756 16768 16773 16774 16769 16754 16758 16767 16755 16762 16775 16761 16764 16780 16766 16771 16765
COSERN	14093 14084 14100 14092 14095 14083 14079 14085 14087 14102 14104 15774 14108 15777 14094 14065 14071 14088 14067

	15776 14060 14096 14061 14111 15778 14072 14107 14103 16954 16955 16970 16380 16386 16983 16973 16972 16384 16962 16981 16382 16381 16383 16963 16965 16967 16982 16956 16957 16964 16971 16966 16961 16968 16950 16385 16951 16960 16959 16969 16958
CPFL-PAULISTA	13808 13810 13967 13970 13965 13868 13800 13805 13845 13896 13834 13822 13969 13963 13807 13812 13837 13826 13830 13835 13968 13813 13809 13917 13811 13833 13836 13971 13793 13817 13831 13913 13877 13802 13818 13972 13916 13871 13824 13821 13912 13933 13832 13806 13819 13915 13814 13974 13894 13948 13797 13820 13843 13796 13928 13911 13872 13790 13878 13975 13930 13867 13980 15687 13791 13897 13829 13981 13860 14000 17099 16464 16456 16429 17101 16431 17100 16460 16462 17098 16438 16461 16433 16455 17104 16440 17097 17103 16441 16452 16427 16451
CPFL-PIRATININGA	13480 13568 15606 13486 13557 15544 13509 15605 15550 15882 15611 15610 13561 13482 15884 13488 15608 13503 16666 16665 16669 16670
CPFL Santa Cruz	2922, 964
CRELUZ-D	15441
CRERAL	15447
EBO	12797 12793 16749 16750 16753 16752 16751
EDP ES	15667 16085 16084 16082 15396 16083 15665 15673 15379 16081 15404 15382 15374 15394 15419 16616 16911 16627 16919 16909 16620 16927 16915 16930 16628 16630 16626 16623

	16907 16921 16621 16908 16615 16617 16926 16629 16624 16625 16923 16622 16920 16912 16928 16916 16914 16913 16917 16619 16618
EDP SP	15859 15865 13178 15866 13161 15870 13147 16649 16654 16641 16655 16639 16637 16633 16634 16644 16636 16656 16635 16652 16651 16653 16647 16645 16648 16646 16659 16661 16660 16642 16643
ELEKTRO	15916 13530 13505 13603 13502 15915 13469 13458 13504 13467 13534 13496 15598 13498 13600 13525 13538 13583 13476 13602 13597 13541 15599 13471 13532 13587 13457 13570 13456 13485 13577 13539 13599 13463 13607 13601 13478 13479 13540 13508 15597 13517 13586 13481 13589 13598 15911 13529 13606 13537 13516 13528 13576 13582 13581 13450 13552 13566 15914 13564 13452 13560 13569 13573 13524 13596 13492 13546 13580 13501 13484 13542 13520 13453 13511 13550 13475 13536 13490 13470 13571 15913 13605 13594 13593 13527 15912 13487 13604 13595 13468 13519 13466 13526 13522 13575 13473 13544 13590 13465 13512 13579 13584 16611 16608 16609 16610 16607
ELETROCAR	14436, 14435
ELFSM	15370, 15369, 15373, 15372, 15371
EMR	13751 16102 13764 16100 13780 16101 13775 13761 13759 13763 13771 13767 13749 13772 13757 15612 13781 16099 13774 13769 13747 13756 13770 13778 13745 13746 13758 13779 13766 13748 13768 16831 16830 16829 16778 16779

EMS	15628 15631 12819 12850 15630 15629 12888 12879 12901 12847 12869 12825 12788 12873 15632 12849 12836 12905 12854 12856 12898 12878 12884 12798 12832 12860 12865 12889 12834 12807 12903 12827 12791 12875 12785 12894 12891 12863 12867 12831 12829 16406 16407 16405 16404 16976 16974 16978 16975 16977 16979 16980
EMT	14813 14818 14817 14847 14816 14852 14848 14804 14778 15639 14841 14800 15636 14844 14810 14830 14771 14834 14784 14774 14794 14802 14835 14843 14777 15633 14825 14806 14833 14853 14779 14799 14823 14824 14828 14831 14788 14837 14796 14819 14854 14786 14814 14850 14801 14809 14783 14785 14840 15638 14812 14827 16411 17001 17003 17004 16418 17005 16999 16426 16998 16422 17002 16997 16995 16465 16466 16467 16468 16417 16425 17008 16416 16420 16415 16413 16414 16412 16410 16419 16424 16409 16408 16421 16423
ENEL CE	15847 15845 13397 15846 13367 13365 13346 13255 13360 13249 13385 13339 13317 13356 13276 13254 13334 13280 13236 13282 15858 15854 15853 13263 13363 13273 13286 13308 13242 13390 13256 13332 13252 13322 13248 13336 13394 13251 13238 13275 15500 13355 15537 15849 13257 13374 13375 13392 13315 15504 13399 13246 15851 13319 15503 13261 13387 13305 13291 13264 13235 13343 13348 13330 13288 13302 13285 13369 13240 13389 13304 15855 13353

	<p>13270 15856 13312 15857  15844 13253 13340 13260 13297  16949 16568 16943 16561 16559  16945 16566 16570 16567  16557 16563 16569 16948  16558 16564 16562 16565 16560</p>
Equatorial GO	<p>14855 14856 14857 14872 15751  15737 14870 14966 14871 14885  15741 14965 14907 15739  14942 15738 14864 14981 15742  14909 14910 15740 14858  14937 14936 14971 14863 14970  14890 14982 15731 14883  14947 14984 14859 14989 14940  14906 14946 15732 15729  15727 15744 14931 14861 14860  14862 14908 15728 14925  14955 14977 14924 14920 14865  14913 14929 14933 14979  14892 14902 14953 14886 14866  14958 14969 14944 14972  14894 14896 14961 14962 14867  14928 15745 14898 14987  14912 14985 14938 14988 14930  14889 14973 14880 15748  15733 14964 14923 14922 14917  14911 14974 15730 15743  15749 14986 14963 14954 14943  14968 14876 14951 14921  14939 14905 14941 14879 14868  14918 14956 14875 15734  14949 14873 14881 14980 14887  14927 14877 14934 14976  14978 14904 14926 14893  16482 16484 16479 16480 16494  16477 16478 16485 16491 16490  16487 16481 16475 16476  16488 16474 16489 16486 16483  16493 16492 16482 16484  16479 16480 16494 16477 16478  16485 16491 16490 16487  16481 16475 16476 16488 16474  16489 16486 16483 16493  16492 16482 16484 16479 16480  16494 16477 16478 16485  16491 16490 16487 16481 16475  16476 16488 16474 16489</p>

	<p>16486 16483 16493 16492 16482  16484 16479 16480 16494  16477 16478 16485 16491 16490  16487 16481 16475 16476  16488 16474 16489 16486 16483  16493 16492 16482 16484  16479 16480 16494 16477 16478  16485 16491 16490 16487  16481 16475 16476 16488 16474  16489 16486 16483 16493  16492 16482 16484 16479 16480  16494 16477 16478 16485  16491 16490 16487 16481 16475  16476 16488 16474 16489  16486 16483 16493 16492</p>
ENEL RJ	<p>13041 13043 13089 13017 13027  13028 13057 13094 13058 13096  13070 13093 13031 13086  13052 13015 13071 13081 13034  13063 13090 13037 13021  13068 13074 13098 13080 13077  13022 13047 13048 13088  13032 13061 13053 13030 13082  13078 13066 13059 13038  13050 13091 13092 13035 13087  13076 13040 13049 13064  13046 13069 13056 13019 13055  16387 16394 16389 16388 16393 16395  16390</p>
ELETROPAULO	<p>12841 15813 15831 15823 12830  12916 15815 12839 12853 12991  12843 12977 12887 12880  12857 12855 12915 15830 15828  12960 12909 15833 12902  12981 12945 15824 15837 12997  12999 12868 12895 15835  15826 12956 15818 12996 12951  12845 13000 12821 12877  15839 12883 12926 12946 12866  12911 15832 12995 12958  16604 16582 16599 16579 16577  16594 16600 16574 16589  16588 16586 16575 16584 16585</p>
EPB	<p>13696 13690 13741 15807 15809  13693 15805 13692 15801 13717  13722 13706 15804 13685  13686 13729 13719 13737 13698</p>

	13739 13721 13744 13727 13726 13709 13691 13720 13707 13715 13725 13689 13723 13697 13704 13716 13734 13735 13733 16861 16852 16851 16853 16843 16849 16850 16846 16845 16848 16847 16858 16857 16844 16859 16860 16854 16856 16855 16861 16852 16851 16853 16843 16849 16850 16846 16845 16848 16847 16858 16857 16844 16859 16860 16854 16856 16855
ESE	15797 14555 14544 14556 14557 14542 14547 14541 14549 15790 14553 16992 16993 16984 16991 16987 16473 16469 16990 16939 16942 16937 16994 16989 16941 16985 16986 16472 16471 16470 16988
ESS	16142 16131 16124 12761 12742 16141 12724 12735 16126 16120 12725 12745 12766 16138 16134 12748 16146 16789 16791 16790 16793 16788 16794 16795
ETO	13657 13643 16027 13653 13668 16026 13650 13663 13658 13649 13654 16034 16031 13676 13641 13633 13667 16710 16717 16707 16709 16708 16695 16718 16712 16701 16716 16714 16715 16705 16713 16703 16711 16699 16700 16696 16706 16698 16697
PACTO ENERGIA	4536
HIDROPAN	12723
DCELT	13109
LIGHT	15077 15050 15085 15044 15024 15027 15068 15058 15020 15056 15031 15033 15061 15045 15049 15055 15030 14994 14998 15022 15026 15021 15002 14996 15062 15036 15034 14993 15017 15035 15692 15032 15699 15015 15029 15047 15073

	15078 15037 15054 15072 15059 15084 15057 15019 15048 15060 14995 15064 15071 15067 15023 14991 15040 15691 16902 16900 16897 16903
MUXENERGIA	12722
RGE	16401 16402 16546 16400 16503 16509 16399 16517 16403 16516 16397 16398 16396 16540 16525
RGE SUL	15784 15781 15785 13209 15782 13188 13220 13190 15779 13226 13187 15780 13219 15786 15783 13192 13193 13185 13218 13205 13186 13189 13204 13207 13208 13183 13191 13216 13230 13194 13214 13201 13202 16376 16377 16370 16374 16373 16372 16379 16378 16371 16366 16367 16365 16375 16369 16368
SULGIPE	15600, 12743, 15602, 12730, 16904, 16905
UHENPAL	13683